



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	22
Corregedoria Geral	23
Ouvidoria de Contas	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Extratos de Distribuição	23
Editais	33
Despachos	33
Atos Normativos	33
Gabinete da Presidência	33
Despachos.....	33
Portarias	42
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2015/2016	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Administrativo	43

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 678057/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO N.º 2710/16 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de revista. Provimento.
 1. DO RELATÓRIO
 O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3427-10-S1C (Peça 64), julgou regulares as contas do Sr. Dorival Angeluci como Presidente da Câmara de Guarapuava no exercício de 2003, porém, com as seguintes ressalvas: a) fixação da remuneração dos detentores de mandato eletivo fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município; b) publicação intempestiva do ato fixatório; c) aumento dos subsídios vinculado à remuneração dos Deputados Estaduais, e d) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa da contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo. Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de

revista ora em exame (Peça 68), aduzindo-se, em síntese:
 (...) a remuneração dos agentes políticos do Município de Guarapuava, para a legislatura 2001/2004, foi fixada pela Resolução n.º 08/2000, na qual havia a seguinte previsão em seu artigo 1º, parágrafo único:
 Os subsídios de que trata o 'caput' desde artigo serão reajustados automaticamente sempre, na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para o subsídio mensal dos deputados estaduais.
 Entretanto, tal dispositivo já nasceu inquinado de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 37, inciso XIII, o qual veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.
 Nesta medida, não merece prosperar a alegação posta pelo ilustre relator no sentido de que "não se pode pretender a devolução pelos vereadores da remuneração a maior do período em que permaneceu sem ser questionada a norma que fixou o subsídio (compreendido o período de fevereiro a setembro de 2003)", pois, como acima mencionado, a resolução que fixou o subsídio padece de constitucionalidade. Sendo assim, jamais pôde gerar efeitos.
 Saliente-se que, posteriormente, a inconstitucionalidade da Resolução n.º 08/2000 foi declarada por esta Corte, conforme Resolução n.º 3541/2003, de 10/07/2003, em resposta à consulta formulada pela Câmara a qual tramitou sob n.º 115085/2003.
 A decisão desta Corte foi acatada pelo Poder Legislativo, sem, contudo, ter os edis procedido a devolução dos valores percebidos a maior, somente passando-se a pagar aos vereadores a título de subsídio, a partir de outubro de 2003, exatamente o mesmo valor pago no mês de dezembro de 2000.
 Entretanto, muito embora tenha havido redução no valor dos subsídios, deixou a Câmara de observar o limite constitucional expressamente estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, que assim dispõe:
 em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
 Tal limitação, por CONSTITUCIONAL, sobrepõe-se a qualquer previsão legal municipal de fixação de subsídios.
 Neste sentido, bem ponderou a douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 4525/08, às fls. 164/165:
 Ocorre que a remuneração de dezembro/2000 ultrapassa o limite disposto através da Emenda Constitucional n.º 25/00. Para o Município em análise, o limite do subsídio dos Vereadores é de 50% sobre os subsídios dos Deputados Estaduais. Ou seja, considerando o subsídio dos Deputados Estaduais de R\$ 6.000,00, o subsídio dos Vereadores não deve ultrapassar R\$ 3.000,00.
 Portanto, não cabe a alegação do recorrente de que deve ser considerado o subsídio efetivamente pago no último mês do mandato anterior.
 Assim continuou a unidade técnica desta Corte:
 Levando em consideração o ato fixado intempestivamente em 05/12/2000, com subsídios fixados em 50% da remuneração dos deputados, o valor inicial partiria de R\$ 3.000,00, com recomposições possíveis na data correspondente ao aumento dos servidores, e não vinculado aos subsídios dos deputados como procedeu a Edilidade local.
 Por outro lado, considerado o ato da gestão anterior, adotando-se o valor de dezembro este extrapolaria o permitido, visto o critério limitador embasado nos subsídios dos deputados que permitia em janeiro de 2001, uma remuneração aos vereadores de até R\$ 3.000,00.
 Para um raciocínio matemático, qualquer dos atos que adote, o valor inicial dos subsídios seria de R\$ 3.000,00 e, em ambos, a correção possível seria a do índice inflacionário quando do reajuste dos servidores públicos.
 Do exposto, sob qualquer prisma que se olhe a questão, chega-se à conclusão de que o subsídios dos edis de Guarapuava não poderia ter ultrapassado o valor de R\$ 3.000,00, em estrita observância aos mandamentos constitucionais.
 Ademais, dentro de uma interpretação sistemática, deve ser observado o princípio da anterioridade de legislatura, e também da reserva legal, que assegura a cada Poder a competência privativa para legislar acerca do tema, mas jamais afrontando os critérios constitucionais para o pagamento dos subsídios no tocante à vinculação.
 Outrossim, merece reforma a regularização dos apontamentos relativos ao limite de despesa com a folha de pagamento e limite das despesas da Câmara, pois, considerado o limite constitucional que deve observado no pagamento do subsídio dos edis, houve extrapolação dos limites nos termos aventados pela DCM na Instrução n.º 250/10 de fls. 200/209.
 Apontou o corpo instrutivo desta Corte que as despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal extrapolou em 1,32% o limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.
 Desta forma, configurado o desrespeito ao limite constitucional, as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
 De igual maneira, merece reprovação por esta Corte o desrespeito ao limite de despesas da Câmara, que, como ponderou a DCM, foi excedido à ordem de 0,23%.
 Do exposto, pugna-se pela reforma do Acórdão n.º 3427/10 a fim de que sejam **DESAPROVADAS** as contas anuais do Poder Legislativo de Guarapuava, relativas ao exercício de 2003, em razão das seguintes irregularidades:
 - Remuneração dos agentes políticos (Lei Orgânica Municipal, DL 201/67, C.F. arts. 29, V, VI, 37, XIII, LF 8429/92, LF 9506/97, LF 9983/2000 e jurisprudência);
 - Limite de despesa com a folha de pagamento (E.C. n.º 25 – art. 29-A, § 1º);
 - Limite das despesas da Câmara (E.C. n.º 25 – art. 29-A).
 Outrossim, deve ser determinado o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior pelos edis, conforme cálculos de fls. 163/182, devidamente atualizados, solidariamente por todos os vereadores e pelo Presidente da Câmara.
 Devidamente citado, o Sr. Dorival Angeluci apresentou contrarrrazões (Peça 81),



nos seguintes termos:

2.1 – A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

É de grande valia para a manutenção do V. Acórdão em referência o posicionamento do Ilustre Conselheiro Relator de que: ... “não se pode pretender a devolução pelos vereadores da remuneração a maior no período em que permaneceu sem ser questionada a norma que fixou o subsídio (compreendido o período de fevereiro a setembro de 2003).” (grifo inautêntico);

Essa mesma linha encontra respaldo em decisão da Suprema Corte – STF no RE 122202/MG, DJU 08/04/94 “Subsistência de pagamento de gratificação mesmo após a decisão erga omnes desta Corte. Jurisprudência do STF no sentido de que a retribuição declarada inconstitucional não é de ser devolvida no período de validade inquestionada da lei de origem, mas tampouco paga após a declaração de inconstitucionalidade” (grifo inautêntico);

Portanto, até setembro de 2003 a Resolução 008/2000 não havia sido considerada inconstitucional, então, estava em plena vigência e a partir do momento que o ordenador da despesa tomou conhecimento da inconstitucionalidade da referida norma passou-se a adotar novos critérios e valores para o pagamento de subsídios dos senhores vereadores;

2.2 - O LIMITE DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO:

Embora a Douta DCM tenha arguido que o recorrente à época, no contraditório, tivesse trazido valores superiores para a receita arrecadada no exercício anterior, esse fato não ficou demonstrado, além do que o Presidente da Câmara não é técnico contábil, os números elencados no contraditório são reais, foram extraídos dos documentos contábeis do Município e fornecidos pelo responsável técnico da contabilidade;

Mesmo assim, na apreciação da matéria, pelos Íncitos Conselheiros dessa Excelsa Corte de Contas, que por unanimidade acompanharam o parecer e voto do Douto Relator, levou-se em consideração de que **NÃO HOUVE EXTRAPOLAÇÃO DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO** da Câmara Municipal de Guarapuava, no exercício de 2003 e que as ínfimas diferenças supostamente constatadas pela DD. DCM., mesmo que ocorridas foram resultantes da aplicação da, então vigente, Resolução 008/2000, cuja aplicação cessou após a declaração de inconstitucionalidade da mesma;

Bem lembrado pelo Ilustre Conselheiro Relator que no exercício seguinte (2004) os limitadores legais foram todos obedecidos com rigor pelo gestor da Câmara Municipal de Guarapuava, pois a partir do momento em que a malfadada Resolução 008/2000 foi tida como inconstitucional e passou-se aplicar a orientação desse Colendo Tribunal de Contas não mais testou sombra de dúvida quanto à obediência implacável dos dispositivos normativos de Receita e Despesa da Câmara Municipal de Guarapuava. Esse fato mostra que o gestor da referida Casa de Leis nunca esteve inquinado à prática de qualquer ilícito na sua gestão;

2.3 – O LIMITE DE DESPESAS DA CÂMARA

Mantemos a nossa opinião demonstrada pelos números de Receita e Despesa, no nulti (sic) referido contraditório, extraídos da contabilidade do Município de Guarapuava, referentes ao exercício de 2002, de que não houve extrapolação de DESPESAS DA CÂMARA no qualquer divergência a extrapolação teria sido insignificante, e melhor, sem dolo, digna mesmo de ser desconsiderada, como foi, pelos Ilustres Conselheiros participantes da apreciação e votação do referido v. Acórdão.

Apresentadas as nossas contrarrazões, colocamo-nos à inteira Disposição desse Excelso Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pugnando pela manutenção do v. Acórdão ou, ainda, reformando-o somente se for para a aprovação das Contas da Câmara Municipal de Guarapuava, Exercício 2003, sem ressalvas, conforme as provas apresentadas por ocasião e conforme consta do contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4494/13 – Peça 87) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

O subsídio válido para os vereadores em fevereiro de 2003 era de R\$ 3.000,00. Isso porque, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 25/2000, a Constituição Federal, alínea “d”, VI, do art. 29, determina que o subsídio dos vereadores de Guarapuava estavam limitados à 50% dos subsídios dos deputados estaduais. Com essa limitação da Emenda Constitucional, o valor do subsídio foi de R\$ 5.168,88 para R\$ 3.000,00, que é o subsídio válido para dezembro de 2000. Assim, visto que não ocorreram recomposições aos subsídios em 2001 e em 2002, chegou-se, em janeiro de 2003, com o subsídio válido de R\$ 3.000,00 para os vereadores. No mês de fevereiro de 2003, a remuneração dos Deputados Estaduais passou de R\$ 6.208,00 para R\$ 9.540,00. E os subsídios dos vereadores foi aumentado na mesma proporção, de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.500,00. E, precisamente aqui que se encontra a irregularidade. Tal aumento de subsídio teve por base a Resolução 008/2000, que vinculou as remunerações dos edis aos subsídios dos deputados estaduais. Contudo, tal Resolução é flagrantemente inconstitucional, por violação ao art. 37, XIII, e teve reconhecida tal condição em setembro de 2003 através da Resolução 3541/2003 deste Tribunal, em resposta à Consulta da Câmara de Guarapuava. Portanto, o aumento de subsídio recebido em 2003 é irregular, visto que fundamentado em norma inconstitucional.

Tendo por base o teor da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

Nesse sentido, não se pode analisar apenas incidentalmente o critério de remuneração definido pela Resolução 08/2000 – a qual, em flagrante inconstitucionalidade, vinculou as remunerações dos edis aos subsídios dos deputados estaduais – e ignorar o ato de gestão dela decorrente, ou seja, os pagamentos propriamente ditos.

Vale frisar que o juízo de inconstitucionalidade é competência incidental reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal às Cortes de Contas no exercício das suas atribuições. E não se pode esquecer que a primeira competência exclusiva

dos Tribunais de Contas conferida pela Constituição Federal é justamente a de julgar os atos de gestão dos administradores públicos, nos termos do seu art. 71, II:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público

Considerar a inconstitucionalidade da Resolução 08/2000 mas não apreciar os atos de gestão decorrentes, sobretudo os que notadamente causaram dano ao erário (recebimento a maior entre fevereiro a setembro de 2003) não condiz com o poder-dever imposto a esta Corte pelo mencionado dispositivo constitucional.

Por outro lado, ainda que se aceitasse os efeitos da Resolução 008/2000 sob o reajuste dos subsídios dos vereadores em fevereiro de 2003, este aumento não poderia ser maior que o índice inflacionário do período dado aos servidores públicos. No caso em tela, não há dúvidas que o salário válido em janeiro de 2003 era o de R\$ 3.000,00, tanto é que o subsídio recebido pelos vereadores no referido mês foi exatamente esse. Considerando que o INPC/IBGE foi de 9,44% em 2001 e 14,74% em 2002, entende-se que pode ser estendido aos Vereadores a recomposição concedida a partir do mês de maio 2003 aos servidores, através da Lei 01/2003, publicada em 02/06/2003, no percentual de 21,72%. Assim, os subsídios dos vereadores em 2003 seriam os seguintes:

ANO DE 2003	SUBSIDIO VÁLIDO	SUBSIDIO RECEBIDO
Janeiro	3.000,00	3.000,00
Fevereiro	3.000,00	4.500,00
Março	3.000,00	4.500,00
Abril	3.000,00	4.500,00
Mai	3.651,60	4.500,00
Junho	3.651,60	4.500,00
Julho	3.651,60	4.500,00
Agosto	3.651,60	4.500,00
Setembro	3.651,60	4.500,00
Outubro	3.651,60	3.000,00
Novembro	3.651,60	3.000,00
Dezembro	3.651,60	3.000,00

Em suma, mesmo na hipótese de que se aceite os efeitos de ato inconstitucional sob os subsídios dos vereadores, ainda assim os vereadores teriam recebido acima do devido no período entre fevereiro a setembro de 2003, conforme tabela ao final da análise técnica.

Por fim com relação aos limites legais desrespeitados pela Entidade, o entendimento desta Diretoria permanece o mesmo, no sentido de que devem ser tratados como irregularidades.

Com relação ao limite de despesa com a folha de pagamento, o responsável reconhece que pode ter ocorrido extrapolação, mas teria sido em valores pequenos e advindos da Resolução 08/2000. Tal alegação procede de forma alguma. O limite de 70% da despesa com a folha de pagamento foi excedido em 1,32%, que representa R\$ 52.249,98. Tal percentual não pode ser considerado ínfimo, como quer o responsável. Ademais, a aplicação da Resolução 08/2000, flagrantemente inconstitucional, para conceder aumento aos vereadores foi ato de responsabilidade do gestor da Câmara Municipal. Não pode ele agora tentar se eximir da culpa da extrapolação do limite de 70% imputando-a à Resolução emitida pela própria Câmara. Acerca do limite das despesas da Câmara, persiste a irregularidade do item, nos termos das análises precedentes realizadas por esta Diretoria, em razão de a Câmara Municipal ter extrapolado o limite de despesa de 7% das receitas determinadas no art. 29 - A da Constituição Federal. O índice aplicado foi de 7,23%, ou seja, há um excesso de 0,23%, que representa R\$ 124.589,67, que, portanto, não pode ser considerado “insignificante” como requer o responsável.

Tais limites de gastos são estabelecidos pela Constituição Federal, e objetivamente e tecnicamente foram desrespeitados, de forma que não pode esta Diretoria ter opinião diversa da de julgamento pela irregularidade das contas da Entidade.

Diante de todo o exposto, esta Unidade concorda com as razões recursais apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, julgando-se irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarapuava, exercício 2003, em razão de irregularidades nas remunerações dos agentes políticos, no Limite de despesa com a folha de pagamento e no Limite das despesas da Câmara, com a consequente imputação de devolução dos valores recebidos a maior a todos os vereadores, conforme a seguir (valores de 2003 sem correção monetária):

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ADMIR STRECHER/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
AIRTON ALVES BONIFACIO/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ALFEU RIBAS KRAMER/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ANTENOR GOMES DE LIMA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ARILDO FERREIRA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ELCIO JOSE MELHEM/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
HAMILTON CARLOS DE LIMA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
IRINEU RODRIGUES/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
JOAO ALBERTO FARAH/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
JOEL ESTEFANO IATSKIU/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
LUIZ ARTUR GAPSKI PEREIRA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
MARIA JOSE MIANDU RIBEIRO RIBAS/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
MARIA MAGDALENA NERONE/VEREADOR	19.303,20	24.000,00	4.696,80
NEI GONCALVES DO NASCIMENTO/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
OSVALDO GOMES DA COSTA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
RENILDES DE JESUS DOS SANTOS/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
SEVERINO GENUINO DOURADO/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
VALMOR CASAGRANDE/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
VALTAIR SIQUEIRA ALBERTTI/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60

O Ministério Público de Contas (Parecer 5782/14 – Peça 88) também se manifesta pelo acolhimento da argumentação recursal:

7. Quanto à indevida vinculação dos subsídios dos Vereadores de Guarapuava aos dos Deputados Estaduais, é mister esclarecer que, conquanto não se ignore a



possibilidade de efetivação do controle difuso de constitucionalidade de leis e normas por parte deste Tribunal (respeitada, de qualquer forma, a cláusula de reserva de plenário, expressa no art. 97 da Constituição Federal), não se trata, neste expediente, de impugnar a validade da norma em si que lastreou o pagamento irregular aos edis. Ao contrário, neste expediente de prestação de contas, busca-se coibir o ato de gestão que, efetivando aquela norma inquinada, promoveu os pagamentos contrários à ordem constitucional.

Nessa exata medida, os argumentos invocados no decisum recorrido não merecem prosperar – tampouco a jurisprudência referenciada para endossar o entendimento. Isso porque, se é certo que não se pode penalizar o gestor das contas pela edição de ato inconstitucional na legislatura anterior, de outra sorte há de lhe ser imputada a responsabilidade pela automática majoração dos subsídios com vistas a manter vinculação remuneratória que agride, de forma notória, o preceito do art. 37, XIII da Constituição Federal. Em outras palavras, impõe o juízo de irregularidade das contas o pagamento irregular dos valores, e não meramente a previsão normativa abstrata de equiparação salarial.

8. Firme essa premissa, quanto às demais irregularidades, evidencia-se objetiva violação dos preceitos do art. 29-A, inciso II e § 1º da Constituição Federal, na redação da Emenda n.º 25/2000. Trata-se de circunstâncias cuja aferição impõe o juízo de irregularidade das contas, visto que sua ocorrência dolosa qualifica o fato como crime de responsabilidade (do Prefeito Municipal, no caso de repasse a maior, conforme o § 2º, I do mesmo artigo, ou do Presidente do Legislativo, consoante o § 3º).

Destarte, inexistente razão jurídica válida a sustentar o entendimento de que a extrapolação em limites percentuais supostamente ínfimos – valoração que, em verdade, não se sustenta quando confrontada com os valores nominais gastos a maior – autorizaria a conversão em ressalva das irregularidades.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Passo ao exame dos itens que, de acordo com a orientação defendida pelo Parquet, ensejariam o julgamento de irregularidade das contas:

(I) Remuneração dos agentes políticos

Com máxima vênia à orientação fixada na decisão vergastada, não merece prosperar a argumentação de que “até resposta da consulta, a revisão dos subsídios não se deu de outra forma senão da estabelecida anteriormente pela Câmara de Vereadores, nada tendo sido alterado no curso da legislatura, para que ocorresse violação do princípio da anterioridade. Até aquele momento, nada se fez além de se seguir a norma anterior, pelo que, os agentes políticos que não participaram do seu estabelecimento não podem ser penalizados pela eventual inconstitucionalidade, ou seja, pelo recebimento a maior, seja do subsídio, seja de parcelas outras como a indenização por sessão legislativa, fixadas com base da Resolução 08/2000”.

Seguir tal posicionamento é contrariar a própria natureza de processos de consulta, que devem ser realizados em tese, não constituindo pré-julgamento de casos concretos.

Aliás, cumpre destacar que, antes mesmo da resposta à consulta formulada pela Câmara de Guarapuava (em outubro de 2003), esta Corte já possuía entendimento sedimentado em relação ao tema, manifestando-se seguidamente pela inconstitucionalidade da vinculação da remuneração de vereadores à dos deputados estaduais, bem como à concessão de reajustes automáticos, senão vejamos:

Resolução n.º: 9015/2002

Protocolo n.º: 38884/02

Origem: CÂMARA DE ROLÂNDIA

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores à remuneração de Deputados Estaduais e ao aumento do número de habitantes do município, de acordo com os Pareceres de n.º 60/02 e 15284/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2002.

Resolução n.º: 2076/2003

Protocolo n.º: 46407/03

Origem: CÂMARA DE PIRAQUARA

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de reajustes na remuneração dos Vereadores, nos termos dos Pareceres de n.º 47/03 e 4720/03[2], respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KÁTIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 15 de maio de 2003.

Resolução n.º: 2069/2003

Protocolo n.º: 33038/03

Origem: CÂMARA DE MARINGÁ

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, nos termos dos Pareceres de n.º 34/03 e 4899/03[3], respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2003.

Nesta senda, considero irregular o procedimento adotado pela Câmara de Guarapuava, não havendo fundamentação legal, uma vez que o ato fixatório era claramente inconstitucional, e sequer razoabilidade, na concessão de reajuste vinculado ao aumento na remuneração dos deputados estaduais.

Também entendo não ser o presente caso análogo ao Recurso Extraordinário 122.202, no qual o STF entendeu indevida a repetição de gratificação indevidamente paga a servidores e membros do Poder Judiciário, uma vez que ora se analisa os subsídios de agentes políticos cujo irregular reajuste foi determinado pelos próprios beneficiados.

A remuneração devida aos edis foi adequadamente calculada pela Diretoria de Contas Municipais, desconsiderando-se o reajuste automático concedido com a vinculação aos deputados estaduais e aplicando-se os índices de recomposição geral concedidos ao funcionalismo municipal no período, chegando-se aos seguintes números:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ADMIR STRECHAR/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
AIRTON ALVES BONIFACIO/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ALFEU RIBAS KRÄMER/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ANTENOR GOMES DE LIMA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ARILDO FERREIRA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
ELCIO JOSE MELHEM/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
HAMILTON CARLOS DE LIMA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
IRINEU RODRIGUES/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
JOAO ALBERTO FARAH/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
JOEL ESTEFANO IATSKIU/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
LUIZ ARTUR GAPSKI PEREIRA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
MARIA JOSÉ MANDU RIBEIRO RIBAS/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
MARIA MAGDALENA NERONE/VEREADOR	19.303,20	24.000,00	4.696,80
NEI GONCALVES DO NASCIMENTO/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
OSDIVAL GOMES DA COSTA/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
RENILDES DE JESUS DOS SANTOS/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
SEVERINO GENUINO DOURADO/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
VALMOR CASAGRANDE/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60
VALTAIR SIQUEIRA ALBERTTI/VEREADOR	50.864,40	60.000,00	9.135,60

No que tange à responsabilidade pela devolução dos valores pagos, deverá a mesma recair apenas sobre o Presidente da Câmara, uma vez que os demais vereadores não foram chamados para se manifestar no processo de prestação de contas, resguardando-se, porém, o devido direito de regresso. Tal orientação restou fixada em decisão exarada em Processo de Prejulgado, senão vejamos:

ACÓRDÃO N.º 1542/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 405649/07

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: AUDITOR IVENS Z. LINHARES

PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DESDE QUE CITADOS PARA EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CHEFE DE PODER SÓ SE EXIME DA RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos



do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

(ii) Limite de despesas da Câmara

A jurisprudência do TCE/PR não é inflexível em relação à análise da extrapolação de gastos por parte de Câmaras Municipais. Porém, observa-se que tal item foi motivo de mera ressalva em situações nas quais a extrapolação tenha sido muito pequena, além de que se tratasse de impropriedade única nas contas[4].

No caso em exame, entretanto, além de existirem faltas múltiplas nas contas, observa-se que o limite de gastos foi excedido em R\$ 124.589,67, montante este que não é baixo e, atualizado pelo IGP-M sem aplicação de juros, no período de 31/12/03 a 25/04/16, corresponderia à soma de R\$ 270.508,21.

(iii) Limite de despesa com folha de pagamento

A orientação aplicada no item anterior mostra-se cabível no presente, observando-se extrapolação da ordem de R\$ 52.249,98, montante este que não é baixo e, atualizado pelo IGP-M sem aplicação de juros, no período de 31/12/03 a 25/04/16, corresponderia à soma de R\$ 113.444,79.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3427-/10-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, a fim de:

- Julgar irregulares as contas do Sr. Dorival Angeluci como Presidente da Câmara de Guarapuava no exercício de 2003, em razão de: (i) extrapolação da remuneração dos agentes políticos, em razão da concessão de reajuste fundamentado em dispositivo que ofende ao disposto no art. 37, XIII, da CF; (b) extrapolação do limite de gastos da Câmara, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF; e (c) extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF;

- Determinar a restituição, a ser efetuada pelo Sr. Dorival Angeluci aos cofres do Município de Guarapuava, do montante referente à extrapolação dos valores pagos aos senhores vereadores a título de subsídios (conforme tabela exposta acima), resguardando-se direito de regresso a ser exercido contra os demais beneficiados;

- As demais ressalvas apostas na decisão de primeiro grau devem ser mantidas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3427-/10-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, a fim de:

- Julgar irregulares as contas do Sr. Dorival Angeluci como Presidente da Câmara de Guarapuava no exercício de 2003, em razão de: (i) extrapolação da remuneração dos agentes políticos, em razão da concessão de reajuste fundamentado em dispositivo que ofende ao disposto no art. 37, XIII, da CF; (b) extrapolação do limite de gastos da Câmara, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF; e (c) extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF;

- Determinar a restituição, a ser efetuada pelo Sr. Dorival Angeluci aos cofres do Município de Guarapuava, do montante referente à extrapolação dos valores pagos aos senhores vereadores a título de subsídios (conforme tabela exposta acima), resguardando-se direito de regresso a ser exercido contra os demais beneficiados;

- As demais ressalvas apostas na decisão de primeiro grau devem ser mantidas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela manutenção da decisão recorrida (voto vencido).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA destacou que todos os vereadores devem ser incluídos no polo passivo (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Ementa: Consulta. Reajuste automático dos subsídios de vereadores, no curso da legislatura, em razão do aumento de subsídios de deputados estaduais. Inconstitucionalidade do dispositivo municipal. Emenda Constitucional n.º 25/00. Precedentes jurisprudenciais.

3. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, indagando da possibilidade de aumento dos subsídios dos Vereadores em razão do reajuste dos vencimentos dos Deputados Estaduais e também com relação a possibilidade de atualização monetária dos respectivos subsídios com base nos índices inflacionários aplicados aos servidores municipais.

(...)

Importante colocar também que qualquer ato que tenha vinculado a remuneração dos Vereadores aos valores percebidos pelos Deputados Estaduais é inconstitucional.

4. No Acórdão 497/16-S2C foi ressalvada uma extrapolação de R\$ 3.721,77, que era a única irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 596249/15

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON NARLOCH, JOSÉ POSTAI, NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO, SERAFIM CHARNESKI, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS, ZDZISLAW WLODARCZYK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2711/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso Administrativo. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pelos Srs. Zdzislaw Wlodarczyk, Valdemar Henrique Kloss, Edson Narloch, Serafim Charneski, Napoleão Côrtes Neto e José Postai, em face do r. Despacho n.º 2905/15-GP (peça n.º 09), por meio do qual restaram denegados os pedidos de enquadramentos formulados com amparo no disposto no artigo 18, caput e §3º, da Lei Estadual n.º 17.423/2012, bem como na liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 1.074.808-4[1].

A negativa teve por base a seguinte linha de argumentação (vide Despacho n.º 2905/15-GP):

Quanto ao pedido administrativo dos requerentes, de que este Tribunal efetue desde logo o seu enquadramento, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se opor, primeiramente, que o provimento judicial não determina ao TCE/PR a realização do enquadramento, mas sim a análise do caso de cada um dos impetrantes, à luz do critério do tempo de serviço.

Ademais, a referida decisão não transitou em julgado, tendo sido objeto de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado do Paraná.

Assim, e considerando que a Portaria n.º 813/2013, que realizou o enquadramento dos inativos nos termos do artigo 18 da Lei Estadual n.º 17.423/2012, resultou de prévio estudo jurídico da matéria, realizado à época pela unidade competente, indefiro o pedido administrativo formulado pelos interessados e deixo de acolher a sugestão da Diretoria de Gestão de Pessoas, veiculada em sua Informação n.º 344/15 (peça 8), de se proceder, neste momento, ao enquadramento dos inativos com base exclusivamente no critério de tempo de serviço.

Por fim, acolho a proposta da DGP, de comunicação à ParanaPrevidência acerca da existência do processo judicial, conforme previsto em convênio.

Irresignados, os interessados interpuseram o Recurso Administrativo em epígrafe, reiterando que o writ of mandamus se refere ao tempo de serviço e à data da aposentação. Verifica-se pelo histórico funcional de cada um que eles atendem o contido no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que remete ao caput do artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o que motivou o pedido de deferimento e de adoção de providências imediatas para conter o prejuízo que tais requerentes vem sofrendo pelo não cumprimento do regramento trazido pela Lei Estadual n.º 17.423/2012, em especial pelo seu artigo 18 (peça n.º 14).

Recebido o pleito, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 581/15 (peça n.º 22), enfatizou que:

Tendo em vista que no decorrer da ação mandamental o Tribunal de Contas, com fundamento nas regras contidas na Lei n.º 17.432/2012 efetuou a promoção de dois servidores inativos, o foco da questão encontra-se em verificar se esta Administração analisou se os demais autores preenchem o critério objetivo para reenquadramento.

Frisando não se tratar de enquadramento e sim de promoção nos termos da lei, tem-se que a análise da situação dos inativos se deu no mesmo momento, com os mesmos critérios e sob o mesmo fundamento, resultando na Portaria n.º 813/13-GP, de 09/08/2013, na qual foram inseridos, dentre outros, os aposentados Janine Seleme Fabrício de Melo e Gilson Antônio Borges de Carvalho. Desta forma, verifica-se que a promoção de ambos não se deu em resultado da ação judicial, mas sim do estudo realizado internamente nesta Corte, razão pela qual a extinção do processo sem resolução de mérito com relação a estes dois servidores.

Denota-se ainda que a Administração aplicou os mesmos critérios estabelecidos pela lei não somente a todos os inativos, mas também a todos os servidores ativos, o que culminou em servidores Inativos e Ativos não obterem promoção por não atingirem todos os critérios estabelecidos na lei de forma objetiva.

Isto exposto, da argumentação contida no voto dos Embargos, tem-se que o contido no Despacho n.º 2905/15 (peça digital 09) da Presidência desta Corte de Contas encontra-se de acordo com a decisão prolatada nos referidos embargos, tendo em vista, em síntese, que:

Após ajuizada esta ação mandamental, a Autoridade Impetrada entendeu conceder o reenquadramento de dois Autores, e sem sombra de dúvida, o fez a partir da análise dos critérios previstos em lei.

Portanto, a concessão parcial da segurança impôs à Administração avaliar se os demais servidores aposentados, ora autores, atendem ao requisito objetivo para fins de reenquadramento, o que significa cumprir o art.18, da Lei 17.423/2012, nos termos do "item e" do pedido da inicial.

Não ignoram os autores, até porque faz parte da fundamentação deste julgado, o entendimento da Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico e muito menos ao último nível da carreira do quadro de servidores reestruturado. Impõe análise pela Administração dos critérios, e em sendo servidor aposentado, atender ao pressuposto objetivo previsto em lei. [...]

A concessão parcial da segurança impôs à Administração avaliar se os demais servidores aposentados, ora autores, atendem ao requisito objetivo para fins de reenquadramento, o que significa cumprir o art. 18, da Lei 17.423/2012, nos termos do "item e" do pedido da inicial.

E sem dúvida alguma a matéria foi suficientemente debatida na lide, porquanto a Autoridade Impetrada prestou informações para alegar "que a norma dirigia-se àqueles que na data da publicação da Lei n.º 15.854/2008 estavam em atividade,



cumpriam os requisitos do artigo 17, e se aposentaram antes da publicação da Lei n.º 17.423/2012, ou que na data da aposentadoria contavam com tempo de carreira superior ao previsto na tabela de temporalidade, (anexo V) e o tempo apurado na aposentadoria se refira a carreira do mesmo grau de escolaridade, por fim, que até a aposentadoria tenha atingido média mínima na avaliação de desempenho estabelecida mediante Resolução específica pela Comissão de Avaliação".

[...] O pedido "e" da inicial postulatória para que se cumpra o art.18 da Lei n.º 17.423/2012 não pode ser compreendido como sendo do Judiciário a decisão pelo reenquadramento dos Impetrantes.

[...] afirmado no acórdão embargado terem os servidores inativos, autores, o direito líquido e certo de obter da Autoridade Impetrada o reenquadramento previsto na Lei 17.423/2012, atendidos os critérios, sendo certo inexistir direito adquirido a regime jurídico e muito menos direito ao último nível da carreira do quadro de servidores como reestruturado, atendendo-se a norma trazida na Emenda Constitucional n.º 41/2003 que alterou a redação do § 8º do art.40, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento n.º 99/15 (peça n.º 24), considerando a notícia da interposição de recursos pelo Estado do Paraná – fato indicativo, em princípio, de que houve sucumbência das teses defensivas e, assim, ainda restaria interesse na modificação da decisão que o Tribunal de Contas sustenta já ter cumprido –, propugna este Representante Ministerial, em preliminar, com amparo no art. 67 do RITC/PR, pela realização de diligência à Procuradoria-Geral do Estado, órgão constitucionalmente vocacionado à defesa do Estado em juízo (art. 124, I da Constituição Paranaense), a fim de que informe acerca do andamento da demanda prejudicial à análise deste requerimento administrativo, orientando em que termos se daria seu eventual cumprimento neste momento, se necessário.

Com efeito, o Despacho n.º 1202/15-GCFAMG (peça n.º 25), autorizou a diligência solicitada, sem que, contudo, a instrução fosse complementada com as informações propugnadas pelo Ministério Público de Contas.

Assim, no Requerimento Ministerial n.º 27/16 (peça n.º 31), foi solicitada a intimação dos recorrentes, a fim de que manifestem se persiste o interesse na tramitação deste recurso administrativo, o que resultou no protocolo da petição contida na peça n.º 45, na qual foi requerida diligência para o completo, rápido e diligente atendimento aos requerentes, todos idosos e beneficiados por força de seu estatuto, Lei n.º 10.741/2003, com o princípio da agilidade, o que espera obter desse Augusto Tribunal.

Tendo-se em vista que as medidas pugnadas estão inseridas na esfera de competência da Presidência desta C. Corte de Contas, os autos foram para lá encaminhados.

Assim, o r. Despacho n.º 1926/16-GP (peça n.º 48) restringiu-se a colacionar as mesmas informações apresentadas no protocolo n.º 87445-8/14 (Despacho n.º 1773/16), no seguinte sentido:

Sobre a petição dos interessados, que pleiteiam que esta Corte diligencie com agilidade para atender a decisão mandamental, importo a Informação n. 130/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que reafirmou que esta Corte já prestou as informações necessárias para que o órgão previdenciário cumpra efetivamente a decisão judicial, pois responsável pelo processamento da folha de pagamento dos servidores aposentados.

Na mesma Informação, a unidade ainda complementou que foi informalmente comunicada pela Gerência de Manutenção de Benefícios do PARANAPREVIDÊNCIA que o enquadramento objeto da ação será implantado nos proventos dos requerentes a partir do mês de abril.

Por fim, destaco que a entidade previdenciária já foi comunicada da mencionada informação, conforme Ofício n.º 477/16-GP, expedido em atenção ao Despacho anterior desta Presidência.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

De início, destaco que tanto no protocolo n.º 874458/14, quanto neste que ora se examina, os interessados e o objeto pleiteado são coincidentes, uma vez que em ambos há requerimento de enquadramentos, consoante preconizado no artigo 18, caput e § 31 da Lei Estadual n.º 17.423/2012, bem como nos termos de liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 1.074.808-4, razão pela qual, com amparo no art. 398, § 3º, do RITCE-PR, verifico a viabilidade em se encerrar o corrente expediente.

Tal medida mostra-se imprescindível. Busca-se com isso evitar o trâmite concomitante de dois processos idênticos, principalmente se considerada a negativa de apensamento contida no Despacho n.º 1773/16-GP (peça n.º 42 do protocolo n.º 874458/14).

Pelo encerramento do processo, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ACOLHIDA EM FACE DE DOIS IMPETRANTES - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEI N.º 15.854/2008 E LEI N.º 11.423/2012. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CRITÉRIO IMPEDITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DOS INATIVOS DE OBTER ANÁLISE PARA EVENTUAL ENQUADRAMENTO E REFLEXOS REMUNERATORIOS. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PARIDADE (ART.35, §8º, C.E.). PRECEDENTES DO STF. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE AFERIR SE CUMPREM OS SERVIDORES APOSENTADOS, O REQUISITO OBJETIVO DO ART.18, CAPUT E § 30 DA LEI N.º 11.423/2012.

2. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO N.º: 186035/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELIZA TIKOK CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2717/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de "kits escolares" e mochilas – (i) Aglutinação dos itens em lote único – Licitação do tipo menor preço global – Produtos não similares – Afronta ao caráter competitivo do certame – Inobservância aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 – (ii) Confeção das mochilas em tecido "Rip Stop" essencialmente personalizado e não usual – Especificações técnicas excessivas – Inobservância ao artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 – (iii) Exigência de amostras como condição de participação no certame – Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório – (iv) Processo licitatório desordenado e sem paginação – Violação ao artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993 – (v) Dano ao erário e previsão de prorrogação de contrato por prazo determinado – Não ocorrência – Pela procedência parcial. Aplicação de multa e determinações ao Ente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por PNK Comércio de Bolsas Ltda. – E.P.P., pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 06/2014, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, com vistas à "(...) contratação de empresa para fornecimento de kits escolares e mochilas para o ano letivo de 2014"[1].

Insurge-se a representante contra as seguintes supostas irregularidades, tidas por restritivas à competitividade: a) aquisição dos "kits escolares" e mochilas pelo menor preço global; b) exigência de que as mochilas sejam confeccionadas com tecido "Rip Stop", material feito sob encomenda e personalizado; c) exigência de apresentação de amostras no ato da sessão pública do pregão.

Em se tratando do item "a", a representante aduz que deveria haver o fracionamento das compras para o pleno atendimento dos princípios e determinações legais que regem as licitações, considerando a natureza completamente diversa dos produtos que compõem o "kit". No tocante ao item "b", sustenta que não se trata de um tecido comum que possa ser comprado em distribuidoras, atacados ou fábricas (o material somente é produzido mediante encomenda, o que impediria a confecção das amostras dos produtos). Finalmente em relação ao item "c", não haveria tempo hábil para a apresentação das amostras e laudos no ato da sessão pública do Pregão.

Por meio do Despacho n.º 434/14 (peça n.º 04), com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda, restou determinada a intimação do Pregoeiro Oficial, Sr. Paulo José Breda Belich, para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, trazer informações atualizadas do certame, eventuais contratos decorrentes, bem como juntar cópia integral do processo licitatório.

O Sr. Pregoeiro manifestou-se à peça 16. Juntou parcialmente a documentação solicitada às peças 10/15 e 17/35. Em síntese, argumentou: (i) houve a participação de 03 (três) empresas; (ii) o processo transcorreu sem impugnações ou pedidos de esclarecimentos; (iii) a contratação foi efetuada em 14/03/2014; (iv) a empresa ora denunciante sequer retirou o edital; (v) no que se refere à adoção do critério de julgamento por menor valor global, aduz que há discricionariedade ("apenas um fornecedor, por questões de logística, entregas, praticidade"[2]) e previsão legal para tanto, sendo que a supremacia do interesse público permite o não fracionamento; (vi) a ora representante busca seus próprios interesses; (vii) o Município buscou a qualidade dos produtos e também melhorar o rendimento escolar; (viii) não há vícios no processo licitatório e nem mesmo dano ao erário.

O expediente foi então recebido em sua integralidade pelo Despacho n.º 1093/14 (peça n.º 36), ocasião em que restou determinada a citação do Município de Almirante Tamandaré; do Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal); e do Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro), para apresentação de defesa.

Na sequência, à peça 46, o Sr. Pregoeiro repetiu a grande maioria dos argumentos constantes de sua manifestação preliminar, acrescentando: (i) os "kits escolares" já foram entregues às crianças; (ii) a entrega das amostras está amparada



legalmente, sem que a Lei defina o momento exato que deva ocorrer; (iii) o momento da exigência das amostras está de acordo com a Súmula n.º 19[3] do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (iv) a exigência das mochilas em tecido "Rip Stop" justifica-se por sua qualidade, consoante descrição acostada à fl. 14 da peça n.º 46; (v) a municipalidade buscou maior durabilidade, eis que em experiências anteriores a média de durabilidade de mochilas de nylon simples ou com tecidos similares não passava de 06 (seis) meses.

O Município de Almirante Tamandaré e seu representante legal deixaram transcorrer por completo o prazo concedido para apresentação de defesa, sem qualquer manifestação (Certidão de Decurso de Prazo n.º 5277/14, peça n.º 48).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM sugeriu a ampliação da demanda, incluindo-se as seguintes supostas irregularidades: (i) inobservância da determinação[4] de juntar documentos atinentes ao certame; (ii) apresentação do processo licitatório fora de ordem e sem paginação; (iii) exigências demasiadamente detalhadas e desnecessárias para confecção das mochilas (06 páginas inteiras de descrição); (iv) exigência de amostras de todos os interessados, o que funcionou como condição de participação da licitação e não como critério de aceitabilidade das propostas; (v) escolha do tipo menor preço global em pregão presencial; (vi) previsão de prorrogação do contrato realizado; e (vii) possível ocorrência de dano ao erário.

Sugeriu também a suspensão cautelar do contrato, entendendo pela necessidade de citação da empresa contratada (independentemente do deferimento), considerando a possibilidade de anulação do contrato (dano ao erário).

Merece destaque a síntese conclusiva apresentada pela unidade técnica:

(...) Ante o exposto, opina-se:

1) Cautelamente, pela determinação de suspensão do contrato, tendo em vista a gravidade dos apontamentos realizados.

2) Pela intimação dos senhores Paulo José Breda Belich (pregoeiro e subscritor do edital) e Aldnei José Siqueira (Prefeito do Município de Almirante Tamandaré), para que juntem aos autos a documentação solicitada pelo Exmo. Relator integralmente.

3) Pela determinação ao Município de Almirante Tamandaré para que juntem aos autos a documentação solicitada pelo Exmo. Corregedor do Tribunal de Contas integralmente e em ordem e para que justifique nos autos o motivo pelo qual não prestou as informações anteriormente e, caso o Município não realize qualquer dessas determinações, pela comunicação do fato ao Exmo. Relator da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Almirante Tamandaré em razão de que suposta falha grosseira no sistema de comunicação e envio de informações pode ensejar, em tese, irregularidade das contas prestadas.

4) Tendo em vista a existência de outras possíveis irregularidades não identificadas anteriormente, bem como da necessidade de intimação da empresa contratada, pelo oferecimento de novo e último contraditório aos senhores Paulo José Breda Belich, Aldnei José Siqueira e ao Município de Almirante Tamandaré para que se justifiquem quanto à:

4.1) inobservância da determinação de juntar documentos disposta no despacho do Exmo. Corregedor desta Corte.

4.2) falta de criação de um processo administrativo devidamente estruturado, bem como quanto à falta de paginação do mesmo, o que pode, em tese, reduzir a confiabilidade das informações prestadas

4.3) restrição ao caráter competitivo do certame em razão da previsão de exigências demasiadamente detalhadas e desnecessárias para confecção das mochilas.

4.4) irregularidade na exigência de amostra de produto fabricado sob medida como condição para participação do certame;

4.5) escolha do tipo menor preço global em pregão presencial, sem justificativa plausível para tanto, malferindo o princípio da ampla competitividade;

4.6) disposição de cláusula contratual permitindo a prorrogação do contrato sem que os critérios legais fossem devidamente observados

4.7) possível ocorrência de dano ao erário em razão dos apontamentos realizados, de forma que o ente deve demonstrar como calculou o valor de referência unitário de cada um dos itens, bem como demonstrar que os valores não estão acima daqueles praticados no mercado;

5) pela citação da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, CNPJ 79.788.766/0001-32 para que se defenda a respeito da cautelar, caso concedida, e, mesmo que não concedida cautelar, de todos os apontamentos vislumbrados, em razão de ser possível a anulação do contrato firmado, bem como responsabilização da empresa em decorrência das irregularidades constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPITC corroborou integralmente com a proposição da unidade técnica (Parecer n.º 18501/14, peça n.º 50).

Os opinativos anteriormente lançados foram parcialmente acatados pelo Despacho n.º 1054/15 (peça n.º 51). A suspensão cautelar do contrato em execução restou indeferida.

As novas citações e intimações foram então realizadas e devidamente cumpridas, consoante peças 54/61.

Manifestou-se à peça 63 o Sr. Aldnei José Siqueira, Prefeito Municipal. Primeiramente, em relação à ausência de manifestação, justificou que se tratou de um equívoco da Procuradoria Jurídica, visto que entendera suficiente a manifestação do Sr. Pregoeiro. No que se refere ao desatendimento à determinação da juntada da documentação integral, reconheceu que o processo foi juntado de forma desordenada, aproveitando para juntá-lo na íntegra e ordenadamente (peças 64/75).

No mérito propriamente dito, tratou das insurgências apontadas:

- ressaltou a busca pela qualidade e durabilidade das mochilas, justificando o detalhamento de sua descrição técnica;
- justificou, por meio de comparação com outros produtos vendidos pela internet, que os valores estão abaixo do mercado (fl. 02 da peça n.º 63);

• "A questão das amostras no momento da proposta certamente facilita o andamento do processo, pois antecipa as análises. E toda empresa que se propõe a fornecer 12.000 kits, deve ter condições de apresentar uma simples amostra, por mais detalhada que seja"[5];

• "A questão do menor valor global é uma forma de se obter um preço melhor na quantidade necessitada; além de obrigar a empresa vencedora a entregar todos os itens ao mesmo tempo"[6];

• a prorrogação contratual sequer existiu, o que torna infundada tal discussão;

• não há que se falar em prejuízo ao erário, visto que as cotações e os valores estão dentro dos praticados no mercado, sendo que o valor máximo estipulado obedeceu à média dos valores orçados.

A empresa vencedora do certame, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., apresentou defesa à peça 79. Aduziu que a entrega dos materiais escolares já foi finalizada há mais de um ano, pugnando então pelo arquivamento do feito. No mérito, defendeu o julgamento das propostas pelo menor valor global, haja vista que não se trata de mera aquisição de itens isolados, mas sim de conjunto que não pode ser adquirido através de itens separados, sob pena de prejudicar o atendimento da finalidade da contratação.

Segundo a empresa, a "(...) aquisição por kit é a mais vantajosa e eficaz para Administração Pública, ressaltando-se que a mochila é parte integrante do kit, dentro da qual todos os demais materiais escolares são organizados pela própria empresa fornecedora e entregues aos alunos de forma conjunta"[7]. Sobre o tecido "Rip Stop", trouxe exemplos de editais do FNDE e FDE requisitando tal material, matéria prima amplamente utilizada no mercado atualmente. Por fim, defendeu a legalidade da apresentação de amostras.

Em nova manifestação[8], a DCM emitiu instrução conclusiva opinando pela procedência da Representação, com as seguintes medidas e sanções:

(...) 1) aplicação da multa prevista no art. 87, I "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores José Siqueira (Prefeito Municipal) e Paulo José Breda Belich (Pregoeiro), em razão do descumprimento da determinação constante do

Despacho n.º 1093/14 – GCG; 2) aplicação da multa constante do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes a cada responsável, ao senhor

Paulo José Breda Belich (pregoeiro e subscritor do edital) em razão da falta de

criação de um processo administrativo devidamente estruturado, bem como quanto

à falta de paginação do mesmo, o que pode, em tese, reduzir a confiabilidade das

informações prestadas; 3) aplicação da multa constante do art. 87, III, "d" ao senhor

Aldnei José Siqueira (Prefeito do Município de Almirante Tamandaré), por 3 vezes,

vez que sua responsabilidade restou caracterizada no momento que homologou a

licitação na data de 13 de março de 2014, em razão da: 3.1) falta de criação de um

processo administrativo devidamente estruturado, bem como quanto à falta de

paginação do mesmo, o que pode, em tese, reduzir a confiabilidade das

informações prestadas; 3.2) restrição ao caráter competitivo do certame em razão

da previsão de exigências demasiadamente detalhadas e desnecessárias para

confecção das mochilas; 3.3) escolha do tipo menor preço global em pregão

presencial, sem justificativa plausível para tanto, malferindo o princípio da ampla

competitividade; 4) aplicação da multa constante do art. 87, IV, "d" ao senhor Aldnei

Siqueira (Prefeito Municipal), tendo em vista a exigência de amostras como

condição para participar do certame em licitação cujo objeto exigido era tão

específico que dificultava sobremaneira o cumprimento das cláusulas previstas

editais mesmo que fabricado sob medida, vez que sua responsabilidade restou

caracterizada no momento que homologou a licitação na data de 13 de março de

2014; 5) aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em

comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual e proibição de contratar

com o Poder Público ao senhor Aldnei Siqueira (Prefeito Municipal), com

fundamento nos arts. 96 e 97 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da

gravidade das condutas irregulares acima analisadas, que macularam por completo

o procedimento licitatório e culminaram na previsível inexistência de competitividade

do certame; 6) Determinação ao município para que em futuras licitações: 6.1)

criem um processo administrativo devidamente estruturado, com a correta

paginação do edital durante sua realização, com a finalidade de garantir a

confiabilidade das informações; 6.2) não exijam amostras como condição para

participação do certame naquelas situações em que os interessados tenham que

modificar sua linha de produção para fabricar as amostras antes mesmo de saber

se realmente serão vitoriosas no certame ou não; 6.3) limite-se a exigir descritivos

objetivos que se destinem a realizar compra de produtos adequados, vez que ilegal

a imposição de exigências desnecessárias, entendidas como aquelas que não

agreguem segurança, qualidade, durabilidade ou funcionalidade aos produtos; 6.4)

sempre que a adjudicação se dê por lote ou por preço global, seja apresentada

robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na

fase interna da licitação, evitando-se a aglutinação de itens que não sejam

oferecidos pelo mesmo ramo de mercado; 7) instauração de TOMADA DE CONTAS

EXAORDINÁRIA para averiguar a possível irregularidade na contratação de

Sociedade de Advogados para efetuar pareceres que, em primeira análise, não tem

as características de singularidade ou de alta complexidade, o que pode caracterizar

inobservância do estabelecido no Prejulgado n.º 6 da Corte de Contas, devendo o

Município e o prefeito municipal ser prontamente intimados para que juntem o

processo licitatório que originou a contratação das referidas empresas, bem como a

citação dos respectivos gestores para apresentação de defesa. 8) instauração de

procedimento apartado para averiguar a possível responsabilidade da

responsabilidade da senhora Adriana Andréa Siqueira Souza, responsável pela

elaboração do termo de referência, quanto às irregularidades tratadas nestes autos.

9) comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que tome as

medidas que entender cabíveis.



O MPJTC, por sua vez, manifesta-se pela procedência da Representação, sugerindo as seguintes medidas e sanções (Parecer Ministerial n.º 138/16, peça n.º 84):

(...) Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pela citação da Sra. Adriana Andréia Siqueira Souza, para que apresente o contraditório relativo às supostas irregularidades constante do Termo de Referência em que é subscritora. No mérito, opina-se pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 06/2014 do Município de Almirante Tamandaré, sugerindo a aplicação das seguintes sanções: i) Restituição ao erário no valor de R\$ 1.660.000,00 e o que foi acrescido ao contrato, de forma solidária entre os Srs. Aldinei José Siqueira, Paulo José Breda Belich e Adriana Andréia Siqueira Souza, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; ii) Multa proporcional ao dano, no maior percentual, aos Srs. Aldinei José Siqueira, Paulo José Breda Belich e Adriana Andréia Siqueira Souza, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; iii) Multa administrativa aos Srs. Aldinei José Siqueira e Paulo José Breda Belich, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; iv) Multa administrativa, por quatro vezes, aos Srs. Aldinei José Siqueira e Paulo José Breda Belich, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e v) Inabilitação para cargo em comissão dos Srs. Aldinei José Siqueira e Paulo José Breda Belich, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Alternativamente, caso não acolha a aplicação das sanções acima, propõe-se que aplique:

i) Multa administrativa aos Srs. Aldinei José Siqueira e Paulo José Breda Belich, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; ii) Multa administrativa, por quatro vezes, aos Srs. Aldinei José Siqueira e Paulo José Breda Belich, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e iii) Inabilitação para cargo em comissão dos Srs. Aldinei José Siqueira e Paulo José Breda Belich, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Corroborando o entendimento da DCM, opina-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a apuração de possível irregularidade na contratação de sociedade de advogados "A & G Ferreira" (peça n.º 73, fls. 36 a 39), subscritora do parecer jurídico nos autos do Pregão n.º 06/2014 de Almirante Tamandaré. Pugna-se ainda pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Após finda a instrução processual, a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., vencedora do certame ora contestado e que já havia se manifestado anteriormente, inclusive defendido o arquivamento do feito, informa[9] a esta Corte de Contas que o Município de Almirante Tamandaré, apesar de ter empenhado os valores da contratação, ainda não quitou o valor principal de R\$ 1.659.994,33 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Segundo a empresa, o inadimplemento (...) viola a obrigatoriedade do cumprimento da ordem cronológica de pagamento, prevista no art. 5.º da Lei 8.666/93 e também ocasiona grave lesão ao erário, pois, ao preterir[10] o pagamento, o MUNICÍPIO terá que arcar com um ônus muito maior, fato que enseja portanto, a manifestação e intervenção desse EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS".

Por fim, a empresa interessada juntou outros documentos às peças 90/99.

Apesar de não se tratar de novas alegações de defesa, recebo a petição intermediária n.º 347757/16 e os mencionados documentos, nos termos do artigo 357, § 1º[11], do Regimento Interno. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaque-se que o presente expediente, formulado pela empresa PNK Comércio de Bolsas Ltda. – E.P.P., teve por escopo original a análise das seguintes supostas irregularidades: a) aquisição dos kits escolares e mochilas pelo menor preço global; b) exigência de que as mochilas sejam confeccionadas com tecido "Rip Stop", material feito sob encomenda e personalizado; c) exigência de apresentação de amostras no ato da sessão pública do pregão.

Constata-se novas irregularidades, conforme apontamentos da DCM, o escopo desta Representação foi ampliado em relação às seguintes impropriedades: (a) inobservância da determinação constante do Despacho n.º 1093/14 (peça n.º 36) de juntar documentos atinentes ao certame; (b) apresentação do processo licitatório fora de ordem e sem paginação; (c) exigências demasiadamente detalhadas e desnecessárias para confecção das mochilas (06 páginas inteiras de descrição); (d) exigência de amostras de todos os interessados, o que funcionou como condição de participação da licitação e não como critério de aceitabilidade das propostas; (e) escolha do tipo menor preço global em pregão presencial; (f) previsão de prorrogação do contrato realizado; e (g) possível ocorrência de dano ao erário.

Feitas essas considerações, tratando especificamente da manifestação[12] da empresa BRINK MOBIL, há que se ponderar que não encontra respaldo no Regimento Interno e nem mesmo se amolda ao rito processual do instituto da Representação pedido incidental de interessado. A via eleita pela empresa interessada não é adequada para insurgir-se contra a inadimplência do Ente responsável pelo certame ora objurgado, que inclusive teve sua regularidade defendida pela própria interessada.

Partindo dessas premissas, diga-se também que não se vislumbra interesse público imediato no pleito: há nítido interesse na tutela de interesse meramente privado, o que não consta do rol de atribuições desta Corte, mas sim do Poder Judiciário. O Acórdão n.º 1038/2016 - Tribunal Pleno, desta Corte, corrobora a afirmação:

Denúncia – Realização de pesquisa de preços indicativa de não prorrogação contratual e possibilidade de contratações diretas irregulares no âmbito da CMTU – Não ocorrência das irregularidades notificadas – Interesse particular na prorrogação e no reequilíbrio econômico-financeiro de contratos – Pela improcedência. [...] IV. A tutela de interesses eminentemente privados não está prevista no rol de

competências desta Corte de Contas, (grifos nossos)

A questão do dano ao erário ventilada pela mesma interessada, ainda que factível de ocorrer em futura decisão do Judiciário (juros e multas pelo inadimplemento da municipalidade), não se verifica no presente momento, o que não enseja atuação desta Corte de Contas.

A tempo, de acordo com o noticiado à peça 88, ressalto que não assiste razão ao Município de Almirante Tamandaré em se utilizar, como escusa de adimplemento de suas obrigações contratuais, a existência da presente Representação, dada a inexistência de cautelaridade suspensiva imposta por este Tribunal de Contas em detrimento do Pregão Presencial n.º 006/2014.

Antes da resolução de mérito, no intuito de conferir concisão e coesão ao julgado, é de crucial importância a análise dos seguintes aspectos levantados pela DCM e MPJTC:

2.1 INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Os opinativos lançados sugerem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguar eventual desrespeito ao Prejudicado n.º 06, dada a contratação[13], pelo Município de Almirante Tamandaré, da sociedade de advogados "A & G Ferreira", que foi a responsável pelo parecer jurídico do processo licitatório sob exame.

No entanto, conforme determinação do item "II" do Acórdão n.º 4478/14 – Tribunal Pleno, foi instaurado o Processo n.º 773461/14 justamente para apurar o contrato n.º 77/2013 com a mesma sociedade de advogados apontada pela DCM, cujo objeto consistiu na prestação de "(...) serviços de assessoria, consultoria, treinamentos e revisões de legislações municipais (...) "[14].

O mencionado processo encontra-se devidamente instruído e apto a julgamento. Dito isso, despicienda a instauração de novo processo para apurar os mesmos fatos (litispendência administrativa), evitando-se, dessa maneira, decisões conflitantes.

2.2 ABERTURA DE PROCESSO APARTADO OU CITAÇÃO DO SUBSCRITOR DO TERMO DE REFERÊNCIA

No estágio em que se encontra a presente demanda, devidamente instruída e apta a julgamento, entendo que os opinativos lançados pela DCM e MPJTC não merecem acolhimento. A abertura de processo apartado para sancionar administrativamente o servidor que elaborou o termo de referência desatende ao princípio da eficiência, pois além de movimentar a atividade administrativa desta Corte, não traz qualquer utilidade ou efetividade ao interesse público. O conjunto probatório formado é suficiente para responsabilizar os agentes públicos que referendaram o termo de referência.

Dito isso, não é também o caso de citar o servidor que assinou o termo de referência, o que culminaria com a procrastinação do feito (princípio da razoável duração do processo administrativo).

Passa-se então ao mérito propriamente dito.

2.3 AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES E MOCHILAS EM LOTE ÚNICO (LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL)

A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 23, § 1º, estimula o parcelamento do objeto com vistas a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (sem grifos no original)

Em especial no caso de compras, dispõe o artigo 15, inciso IV da mesma Lei, que estas deverão "ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

O fracionamento, todavia, deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, consoante ensinamento de Marçal Justen Filho[15]:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto (...). Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. (sem grifos no original)

Nota-se que o impedimento de ordem técnica objetiva preservar a unidade do objeto licitado, que não poderá ser destruída com o fracionamento, enquanto o limite econômico refere-se ao risco de o parcelamento aumentar o preço unitário do produto.

No caso concreto, a requerente impugna a realização do pregão em lote único pelo menor preço global, alegando que as mochilas e os diversos itens[16] do "kit escolar" têm natureza distinta e deveriam ter sido agrupados em lotes separados, sob pena de frustrar o caráter competitivo, já que muitos licitantes não são fornecedores usuais de todos os produtos aglutinados.

Os argumentos da defesa apresentada pelo Município, assim como os explicitados pela empresa BRINK MOBIL, não merecem guarida.

Não há qualquer limitação de ordem técnica que impeça o fornecimento parcelado dos itens componentes do "kit escolar" com as mochilas. Nem se diga em relação ao aspecto econômico, visto que empresas especializadas na fabricação de



mochilas, até mesmo pela produção em escala, conseguem praticar preços bem mais competitivos.

Não se trata de fornecimento complexo como já apreciado no caso do fornecimento profissional de merenda escolar ao próprio Município de Almirante Tamandaré (Acórdão n.º 872/15 – Tribunal Pleno).

Não se justifica, como quer fazer crer a empresa contratada, que a aquisição da mochila com os diversos itens do “kit escolar” deva ser conjunta simplesmente pelo fato de que é dentro da mochila que todos os materiais escolares são organizados pela própria contratada para daí serem entregues aos alunos.

De fato não seria viável ao próprio Município comprar todos os itens do “kit escolar” em separado, dada a dificuldade logística para conferência, separação por nível de ensino, embalagem e etiquetamento, o que demandaria tempo excessivo e contingente considerável de pessoal para tanto. Não se pode afirmar o mesmo para o item mochila, absolutamente dispensável para a montagem do “kit escolar”. Licitar as mochilas em lote diverso não impede que a empresa contratada entregue os produtos diretamente aos alunos. Portanto, havendo fundamento jurídico, a municipalidade deveria ter adquirido o item mochila separadamente dos demais.

O receio da municipalidade de que as mochilas e os demais itens pudessem não ser entregues ao mesmo tempo ou por atraso dos fornecedores também não tem o condão de, por simples fundamento na discricionariedade, possibilitar ao gestor optar pelo tipo de licitação “menor preço global”, eis que o próprio contrato administrativo deve prever multa por descumprimento dos prazos de entrega.

Portanto, a forma de contratação desrespeitou os ditames da Lei n.º 8.666/1993, em total dissonância com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas[17] e pelo Tribunal de Contas da União (Súmula n.º 247 - adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala).

Pela aglutinação de itens em lote único em desconformidade com os artigos 23, § 1º, e 15, IV, da Lei n.º 8.666/1993, procedente nesse ponto a representação, em face do Sr. Aldinei José Siqueira (Prefeito Municipal), autoridade responsável pela homologação do certame.

2.4 EXIGÊNCIA DE CONFECÇÃO DAS MOCHILAS EM TECIDO ESSENCIALMENTE PERSONALIZADO E NÃO USUAL – “RIP STOP” COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS

A exigência da confecção das mochilas em tecido “Rip Stop” foi justificada pelo Município de Almirante Tamandaré diante de sua qualidade e durabilidade. Em pesquisa na rede mundial de computadores é possível constatar que diversos órgãos públicos têm realizado aquisições em tecido padrão “Rip Stop” de mochilas, jaquetas, bonés, calças, etc.

Não há dúvidas de que esse tipo de tecido evita a progressão de rasgos, proporcionando o uso prolongado das mochilas pelos alunos da rede pública escolar, protegendo o material escolar de diversas intempéries naturais. Dito isso, cabe asseverar que não cabe a este Tribunal de Contas adentrar no mérito relativo à escolha do tipo de tecido, que se insere no campo da discricionariedade do gestor.

Pode-se dizer que o caso dos autos é muito semelhante a uma Representação em que se discutia a exigência de cartão com “chip” em detrimento de outros com tarja magnética. Trechos do Acórdão n.º 3274/15 – Tribunal Pleno elucidam a questão:

(...) O cerne da questão envolve a escolha do administrador público pela solução tecnológica (cartão com chip de segurança) que melhor atende a finalidade pública almejada, respeitados os limites legais para tanto. A discricionariedade, como se sabe, não significa arbitrariedade, de modo que a escolha do objeto a ser contratado deve estar em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e, mais especificamente neste caso concreto, as licitações. Neste particular, bem observa o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[19] que “(...) não há como conceber nem mesmo como aprender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro – (...).

Ainda que a escolha do tecido “Rip Stop” tenha respaldo na discricionariedade, não se pode dizer o mesmo em relação ao excessivo detalhamento da descrição/especificação técnica do tecido, que permeia o campo da arbitrariedade e consequente ilegalidade, aspectos que não fogem ao controle externo desta Corte de Contas.

Ao que tudo indica as especificações técnicas são excessivamente detalhadas, destoando de outros editais[20] consultados na internet, inclusive de modelo de Termo de Referência divulgado[21] pelo Ministério da Justiça, que não contém nem perto das quase 06 (seis) laudas constantes do Termo de Referência do Município de Almirante Tamandaré.

O que se nota dos autos é que o “padrão” “Rip Stop” em verdade, pela trama e urdume exigidos no termo de referência[22], tornou a própria confecção do tecido personalizada, o que implicou em restrição à competitividade com pouquíssimas empresas participando do certame.

Como bem apontado pela DCM[23]:

Não há qualquer irregularidade na definição de determinada qualidade mínima do tecido utilizado para a confecção de bens desejados pelo Ente. No entanto, no caso concreto a riqueza de detalhes requerida ultrapassou o razoável: boa parte das exigências, ao invés de delimitar níveis mínimos de qualidade do produto, acabaram apenas por limitar a concorrência do certame. Tanto isso é verdade que apenas 3 (três) empresas participaram da licitação e duas delas foram desclassificadas por não apresentar as especificação técnica conforme preveem os anexos I e II do edital (peça 22, fl. 1). Ou seja, apenas uma empresa efetivamente participou do certame com chances reais de vitória. Assim, mesmo que se consideradas isoladamente as exigências não fossem irregulares, no conjunto

acabaram por praticamente impossibilitar a fabricação de mochilas conforme requisitado pelo ente. Há aproximadamente 6 páginas inteiras de descrição da mochila escolar infantil.

2.5 EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Da leitura do item “6” do Edital percebe-se que realmente a exigência de apresentação de amostras por todos os licitantes no ato da sessão pública funcionou como condição de participação no certame.

Colacionou a defesa a Súmula n.º 19 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – “Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas”.

Apesar de tal entendimento não vincular qualquer decisão desta Corte, oportuno mencionar que a jurisprudência da Casa de Contas Paulista sofreu sensíveis modificações, mormente quando as amostras são personalizadas, como no caso dos autos. Para corroborar a afirmação, segue abaixo transcrição de julgado daquela Corte[24], que inclusive amolda-se perfeitamente ao caso destes autos:

(...) a onerosidade excessiva verificada para a produção e apresentação das amostras em muitos dos editais de licitação submetidos à apreciação desta Corte, com o evidente prejuízo à competitividade, provocou uma evolução na compreensão da matéria, tendo este Plenário sinalizado com outras diretrizes que orientam a requisição de amostras pela Administração, a fim de não permitir que esta verificação de compatibilidade da proposta com os requisitos do edital se transforme em obstáculo à ampla participação de licitantes na disputa pelo objeto.

Neste sentido, as amostras de produção e apresentação mais onerosas, ou que incluem produtos de custo elevado, deverão ser requisitadas apenas das empresas vencedoras do certame ou detentoras da melhor proposta, e mediante a fixação de prazo razoável para apresentação, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos autos dos processos TC- 002594.989.15-4 e TC-002613.989.15-1 (Sessão do Tribunal Pleno de 03/06/2015), que bem sintetiza os parâmetros de orientação à exigência de amostras: “Pelo exposto, entendo que, quando da apreciação de certames em que se exija a apresentação de amostras, se verifique essencialmente (1) a existência de justificativa de sua necessidade para efeitos de avaliação da proposta comercial; bem assim (2) de parâmetros objetivos, no ato convocatório, para verificação de conformidade; (3) momento de apresentação não anterior ao de abertura das propostas, observando que, (4) quando sua produção causar ônus ou dificuldade aos licitantes, apresentação e análise deverão se realizar após prazo razoável; e, (5) sempre que possível, deverão ser utilizadas para cotejo com o material efetivamente recebido.”

Deste modo, o edital acaba por impor a todas as participantes o ônus de comparecer à sessão pública munidas de amostras personalizadas de produtos de confecção, o que pode resultar em desestímulo à ampla competitividade.

A exigência de amostras como condição de participação no certame afronta os princípios afetos ao processo licitatório, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[25]:

MANDADO DE SEGURANÇA Impetração objetivando que o ente estatal municipal licitante se abstenha de exigir amostras do objeto da licitação (fornecimento de uniformes escolares) como condição para participação no certame. Sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança - Manutenção necessária. Condição imposta que extrapola os limites da razoabilidade. Abusividade e ilegalidade configuradas. Violação à finalidade e aos princípios do procedimento licitatório. Apelo voluntário e reexame necessário providos.

Além de a imposição em destilha potencialmente desencorajar a participação de interessados (imposição de ônus excessivo), é possível constatar a ausência de disposição no Edital acerca da realização de testes ou ensaios para aferir as especificações exigidas pela própria municipalidade.

Consta nos autos do processo licitatório apenas o termo de recebimento da amostra apresentada pela empresa BRINK MOBIL, sem qualquer documento ou laudo que indique que as especificações técnicas foram atendidas pela empresa que se sagrou vencedora.

A Comissão formada para análise dos kits (peça n.º 71, fl. 27), por meio da Ata de Análise acostada à peça 71, fl. 28, aprovou a amostra apresentada sem indicar qualquer tipo de metodologia de ensaio utilizada (ex. NBR 11912, ISSO 13934-1, ASTM D5035).

A mesma Comissão levou em consideração apenas as marcas constantes da proposta do vencedor, o que sinaliza que a exigência de fato restringiu a competitividade sem que tenha servido para o fim a que se destinava.

Diante da ausência de indícios de direcionamento ou mesmo má-fé do gestor, entendo desproporcional sua inabilitação para o exercício em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual e proibição de contratar com o Poder Público como sugerido pela DCM e MPJTC.

Por fim, pertinente determinar ao Município de Almirante Tamandaré que nos próximos certames exija amostra apenas do licitante classificado em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para tanto.

2.6 PROCESSO LICITATÓRIO FORA DE ORDEM E SEM PAGINAÇÃO

Constata-se que o processo licitatório está eviado de vícios em total desconformidade com o disposto na Lei de Licitações, em especial com a norma inserta no artigo 38, assim disposta: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)”.

Compulsando os autos, observa-se que o processo não foi devidamente numerado. A DCM destacou o seguinte (fl. 08 da peça n.º 82):

Embora tal exigência possa parecer mera formalidade sem propósito material, é de suma importância para a confiabilidade dos autos. Isso porque, em primeiro lugar,



estabelece a correta ordem dos atos componentes do procedimento, facilitando o controle da sociedade e dos órgãos fiscalizadores e dando, por consequência, maior transparência ao procedimento. Em segundo lugar, garante que atos passados não sejam alterados posteriormente com a finalidade de ocultamento de irregularidades para evitar a responsabilização de determinados agentes. Procedente também nesse ponto a representação em face do Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal), autoridade responsável pela homologação do certame, em razão da falta de ordem e de numeração do processo licitatório (artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993).

2.7 PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EM CONTRATO DE PRAZO DETERMINADO E POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Tratando da prorrogação contratual, verificou-se que a mesma não ocorreu. A cláusula editalícia que previu tal possibilidade parece ter sido colocada por equívoco. Portanto, não procede a Representação nesse aspecto.

Em se tratando do possível dano ao erário ocasionado com as exigências restritivas impostas, que potencialmente impediriam a contratação da melhor proposta, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial.

A tese do "dano presumido ao erário" ou dano in re ipsa não é majoritariamente aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Em sentido contrário:** REsp 1038777 – SP, REsp 805.080/SP, REsp 939142/RJ, REsp 678.115/RS, REsp 285.305/DF, todos da Primeira Turma; e REsp 714.935/PR, Segunda Turma. **A favor:** AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Primeira Turma, e AgRg no REsp 1512393/SP, Segunda Turma.

Adotar a tese favorável ao dano presumido significaria entender que qualquer cláusula editalícia restritiva ocasionaria prejuízo ao erário simplesmente porque em tese poderia ter sido realizada uma contratação mais vantajosa. Portanto, perfilho o entendimento de que se faz necessária a demonstração de dano financeiro concreto/efetivo.

Some-se a isso a problemática que poderá surgir no caso de eventual ressarcimento ao erário quando há a efetiva prestação de serviços: para afastar possível enriquecimento ilícito, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte de Contas, é preciso saber exatamente o valor que poderia ser alcançado com uma contratação escoimada de qualquer restrição ou ilegalidade ("preço virtual"), para, daí sim, determinar o ressarcimento equivalente à diferença entre esta última e a propriamente realizada.

2.8 INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE JUNTAR DOCUMENTOS

A princípio, entendo que a inobservância desta Corte quanto à determinação de juntada de documentos, é faculdade atribuída ao agente público que corre os riscos de sua omissão. Dai porque entendo descabida a multa no caso dos autos, haja vista o sancionamento que será atribuído ao responsável pela homologação em face das irregularidades verificadas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para, nos termos da Fundamentação:

I. CONDENAR o Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal responsável pela homologação do Pregão Presencial n.º 06/2014) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso "III", alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das irregularidades explicitadas na fundamentação;

III. DETERMINAR ao Município de Almirante Tamandaré que, nos próximos certames:

- promova o parcelamento do objeto se técnica e economicamente viável,
- exija amostras apenas do licitante classificado em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para o mesmo;
- proceda a uma descrição precisa, suficiente e clara do objeto, além da estruturação formal do processo de licitação.

V. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré para subsidiar os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.15.000037-8.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação;
- CONDENAR o Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal responsável pela homologação do Pregão Presencial n.º 06/2014) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso "III", alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das irregularidades explicitadas na fundamentação;
- DETERMINAR ao Município de Almirante Tamandaré que, nos próximos certames:

- promova o parcelamento do objeto se técnica e economicamente viável,
- exija amostras apenas do licitante classificado em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para o mesmo;
- proceda a uma descrição precisa, suficiente e clara do objeto, além da estruturação formal do processo de licitação.

IV - DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré para subsidiar os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.15.000037-8;

V - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 0 - Sessão n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 11, fl. 05.

2. Peça n.º 16, fl. 10.

3. "Súmula n.º 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas."

4. Por meio do Despacho n.º 1093/14, peça n.º 36.

5. Peça n.º 63, fl. 03.

6. Peça n.º 63, fl. 05.

7. Peça n.º 79, fl. 05.

8. Instrução n.º 4418/15, peça n.º 82.

9. Consoante petição acostada à peça 88.

10. Segundo aduz a empresa, já houve adimplemento em contratação posterior (ano de 2015) para o mesmo objeto.

11. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo".

12. Peça n.º 88.

13. Conforme fls. 36/39 da peça n.º 73.

14. Peça n.º 36, fl. 03, dos Autos sob o n.º 773461/14.

15. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.

16. Borracha, lápis, régua, cadernos, etc...

17. "Representação da Lei n.º 8.666/93 – Fornecimento de tênis e meias escolares – Publicação do Edital – Alteração posterior do tipo de julgamento para "menor preço global" – Aglutinação de itens – Implicação na formulação das propostas – Ausência de reabertura do prazo inicial – Desatendimento ao disposto no § 4º, artigo 21, da Lei n.º 8.666/1993 – Restrição à competitividade – Pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa e recomendações.

1. A alteração do edital, aglutinando itens e formando um lote, com a respectiva modificação do tipo de julgamento, afeta a formulação da proposta, devendo a Administração em conformidade com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas.

2. Em licitação que tenha objeto divisível, a adjudicação por item deve ser a regra de forma a ampliar a competitividade, em consonância com o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

3. Procedência parcial, multa e recomendações". (Acórdão n.º 2757/15 – Tribunal Pleno)

18. Peça n.º 71, fl. 29.

19. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

20. <http://portal.anvisa.gov.br/E6F25A0A-D137-436E-9C1A>

BAF5BA0B4EEE/Final/Download/DownloadId023673CEE2158C9D2FCD9E9CBE25B84E1/E6F25A

0A-D137-436E-9C1A-

BAF5BA0B4EEE/wps/wcm/connect/03aba50049178d7aa216bf05df47c43c/Edital+n+8-2015+-

+Brigada+Contra+Incendio.pdf?MOD=AJPERES

21. <http://www.consultas.governoeletronico.gov.br/ConsultasPublicas/download.do?jsessionid=6D335B94486DC2C683218B1A6CB43959?acao=arquivoDocumentoReferencia&tipo=pdf&compactad=0=false&id=148>

22. "Tecido 01- Em tecido 98% poliéster e 2% poliamida, sua estrutura deverá ser com duplo Rip Stop de Trama, onde entre o primeiro fio duplo da trama e o segundo deve haver um fio simples e o mesmo efeito deve se repetir após 9 fios, sendo que o fio no centro dos 9 deve ser em poliamida, passando por apenas 3 fios do urdume formando assim um ponto no centro do Rip Stop da trama e do urdume. O Rip Stop do urdume deve ser feito com 3 fios e com distância de 9mm entre eles. O tecido deverá apresentar 28 fios no urdume (tolerância de 2 fios) e mais o Rip Stop, e 15 fios por cm na trama (tolerância de 1 fio) e mais o Rip Stop. O tecido deverá pesar 370gr/m2 (tolerância de 10gr/m2) após a aplicação de um filme de PVC. O título do fio da trama do urdume deve ser igual ou maior a 2X167/48 dtex".

23. Instrução n.º 4418/15, peça n.º 82, fl. 09.

24. TCE/SP, Processo n.º 008002.989.15-0, j. 07/10/2015.

25. Tj/Sp, Apelação n.º 0356679- 35.2009.8.26.0000, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/12/12.

PROCESSO N.º: 1088486/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA, VALENTIN FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2729/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da decisão recorrida. Regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Valentin Fontana, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6923/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao Poder Legislativo de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, presidente à época.

Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

I- "Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. VALENTIN FONTANA– CPF n.º 281.908.409-59, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista que permaneceu irregular o item – "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização no valor de R\$ 7.986,00";

II- Determinar a ressalva do item "Exercício do cargo de contador em desacordo



com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR”;

III- Determinar ao Sr. VALENTIN FONTANA- CPF n.º 281.908.409-59, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, a aplicação da seguinte penalidade:

(a)- multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que não foi regularizado o Item “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização no valor de R\$ 7.986,00”;

(b)- multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR, só foi regularizado no exercício de 2013;

IV- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, da presente decisão, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).”

Em suas razões, o recorrente apresentou farta documentação, bem como, as justificativas pertinentes.

A Diretoria de Contas Municipais, ao encerrar sua análise, por intermédio da Instrução n.º 134/16-DCM (peça 103), conclui pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão atacada, julgando-se regulares as referidas contas e mantendo-se a ressalva e aplicação da multa relativa ao item “exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2291/16 (peça 49), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se “(...) pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6923/14, a fim de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2012”.

Além disso, o parquet entende que “(...) merece ser mantida a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LCE n.º 113/2005, em função da ressalva do “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06”. É o relatório.

Voto

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, e, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, observo que a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas se manifestam uniformes para que o Acórdão ora atacado seja reformado, julgando-se regulares com ressalva as contas sob comento, além da manutenção da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

As contas foram julgadas irregulares em face do acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”, no montante de R\$ 7.986,00, que, segundo a unidade técnica, “(...) implicaria em reconhecimento pela administração da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira”.

O recorrente juntou documentos comprovando que a situação foi regularizada, razão pela qual, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas consideraram sanada a irregularidade, manifestando-se pela reforma do acórdão recorrido, julgando-se as contas regulares neste aspecto.

Entretanto, em conformidade com a Súmula n.º 08 desta Corte[1], tal apontamento deve ser convertido em ressalva às contas e, consequentemente, afastada a multa do artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal, imposta pela decisão recorrida.

Por outro lado, relativamente à aplicação da mesma multa, em decorrência da ressalva do item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06”, com a devida vênia do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pode também nesse item ser dado provimento ao recurso.

Isto porque, o motivo que justificaria a conversão da irregularidade em ressalva foi o fato de ter havido a regularização desse apontamento, no exercício seguinte, de 2013.

Em suas razões recursais, logrou o gestor demonstrar que, muito embora a nomeação do cargo tenha ocorrido apenas em 2013, já em 2012 foram tomadas providências visando à regularização dessa falha.

Nesse sentido, juntou aos autos a cópia do edital de abertura de concurso público, para os cargos de advogado, assistente legislativo, assistente de serviços gerais e contador, datado de 28/02/2012 (f. 44 da peça n.º 71) e cópia da Lei Complementar 1/2011, de 03.11.2011, que teria criado esse novos cargos, com os respectivos vencimentos.

Dentro desse contexto, tendo-se em conta o afastamento da irregularidade, já em primeiro grau, corroborado com a comprovação de medidas regularizadoras adotadas no próprio exercício de 2012 e no anterior, pode ser afastada a multa aplicada.

Diante de tudo que foi exposto, considerando os elementos que constam dos autos, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, dê-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 6923/14 – Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Valentin Fontana, relativas ao Poder Legislativo de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2012, convertendo-se em ressalva o acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” e afastando-se as multas do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicadas em razão

desse item e da ressalva referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 6923/14 – Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Valentin Fontana, relativas ao Poder Legislativo de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2012, convertendo-se em ressalva o acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” e afastando-se as multas do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicadas em razão desse item e da ressalva referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula 08: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

PROCESSO N.º: 511030/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2732/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Procedimento e responsabilidade pelo pagamento de benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto. Acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e
b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marmeleiro, Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, contendo questionamentos acerca do procedimento e da responsabilidade pelo pagamento de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, bem como sobre a possibilidade de acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS.

A Consulta foi conhecida através do Despacho n.º 1539/15 (peça n.º 16), após emenda e apresentação de parecer jurídico, em atendimento ao Despacho n.º 1360/15 (peça n.º 10).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação n.º 60/15 (peça n.º 18), na qual apresentou decisão que, no seu entendimento, poderia colaborar com o debate da matéria.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, em seu Parecer n.º 11497 (peça n.º 20), recomendou nova emenda à inicial, para que a matéria da consulta fosse abordada em tese.

Acolhida a diligência pelo Despacho n.º 2576/15 (peça n.º 21), o consulente apresentou nova manifestação às peças n.º 24 a 26, ocasião em que reformulou os questionamentos nos seguintes termos:

Se servidor é aposentado com base em lei que rege Regime Próprio de Previdência, cujo Fundo de Pensão e Aposentadoria, que posteriormente foi extinto pelo Município;

Se com base no regime de previdência anterior, havia a previsão de pensão por morte a ser concedida aos dependentes do servidor falecido;

Havendo dependentes após o falecimento do servidor aposentado, como proceder para a concessão da pensão por morte, se os pagamentos dos proventos de aposentadoria são realizados com recursos próprios do Município, tendo em vista a extinção do Fundo de Pensão e Aposentadoria.

Ainda, se é possível acumular a pensão por morte do Regime Próprio de Previdência com a Pensão por Morte do Regime Geral de Previdência Social.

Em parecer jurídico, anexo à peça n.º 26, a Procuradoria do Município assim respondeu aos questionamentos:

Por todo o exposto, manifesto-me pela possibilidade de deferimento do pedido de pensão por morte a dependente de servidor aposentado durante a vigência de regime próprio de previdência social, desde que a condição de dependência tenha sido implementada anteriormente à extinção do RPPS e mantida na data de falecimento do instituidor da pensão.



Ainda, pela possibilidade de acumulação de pensão por morte de Regime Próprio de Previdência com Pensão por Morte de Regime Geral de Previdência Social, nos termos da fundamentação

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu o Parecer n.º 740/16 (peça n.º 27), no qual apresentou as seguintes conclusões:

Caso a pensão por morte seja decorrente de benefício concedido sob a égide de extinto Regime Próprio de Previdência Social a responsabilidade pelo seu pagamento, salvo disposição de Lei contrária quando da extinção do fundo, deve ser do Município, já que o servidor inativo não havia sido filiado ao INSS.

Outra questão levantada pelo Consultante versa sobre a possibilidade de acumular pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social com a pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social.

Ora, sendo diversos os vínculos e as fontes de custeio, em tese, não há impedimento para o acúmulo das pensões concedidas pelo RPPS e pelo RGPS.

Na mesma esteira, o d. Procurador-Geral de Contas à época, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, mediante Parecer Ministerial n.º 3884/16 (peça n.º 28), sugeriu a resposta nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão de pensão por morte aos dependentes do servidor inativado anteriormente à extinção do RPPS, sob responsabilidade do respectivo ente, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte, e amparada em parecer jurídico.

No mérito, conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são unânimes em responder: a) pela licitude do pagamento, pelo ente federado, de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção; e b) pela possibilidade de acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RPPS e pelo RGPS, quando acumuláveis as inativações que as originaram.

O primeiro questionamento refere-se à possibilidade jurídica e ao procedimento para a concessão de benefício de pensão por morte para dependente de servidor inativado pelo RPPS extinto.

Como bem expuseram os pareceres colacionados aos autos, a Lei Federal n.º 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, estabelece, em seu artigo 10, que, em caso de extinção de regime próprio, o ente federado deverá assumir o pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, assim como daqueles cujos requisitos necessários foram implementados anteriormente à extinção:

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

O art. 9, II, da mesma lei,^[1] atribui ao Ministério da Previdência e Assistência Social a competência para fixar os parâmetros e diretrizes gerais para a sua aplicação.

No exercício desta atribuição, conforme mencionado pelo d. Procurador-Geral de Contas (fls. 02 e 03 da peça n.º 28), foi emitida a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, a qual, em seu art. 4º e seguintes, prevê a definição de RPPS em extinção e estabelece o regramento aplicável:

Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Percebe-se, pois, que a legislação é clara a respeito da licitude da concessão e do custeio com recursos do Tesouro, de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto.

Para tanto, os requisitos necessários para tanto devem ter sido implementados anteriormente à respectiva extinção, ou seja, deve o dependente ostentar esta condição desde antes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, e mantê-la na data de falecimento do instituidor da pensão.

Outrossim, da leitura do § 1º do art. 4º da Orientação Normativa supra referida, conclui-se que compete ao próprio ente federativo editar legislação a respeito dos procedimentos para a concessão dos benefícios aos segurados e dependentes que possuam direitos adquiridos anteriormente à extinção do RPPS.

Por fim, quanto à possibilidade de cumulação de um benefício de pensão por morte custeado pelo RPPS com outro benefício semelhante custeado pelo RGPS, inexistente óbice legal, desde que possuam causas jurídicas distintas e decorram de inativações acumuláveis.

Nas palavras do Ministério Público de Contas, “sendo distintas as causas jurídicas que ensejam seu pagamento (isto é, diversos os vínculos previdenciários que asseguravam ao segurado a percepção concomitante de duas aposentadorias), tratando-se de funções acumuláveis, não se vislumbra ilegalidade”.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta para, no mérito, responder nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: (...)

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

PROCESSO Nº: 358821/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2822/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno – Admissão de pessoal complementar – Análises dos processos complementares adstritas à verificação do SIM-AP – Julgamento em lote – Precedentes desta Corte – Pelo Registro

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, visando à redução do estoque existente naquela unidade, propôs a esta Presidência, para deliberação conjunta, em caráter excepcional, a avocação de processos de admissão de pessoal complementar, relacionados às fls. 3/16 da peça n.º 2, cuja análise do processo principal já foi realizada obtendo resultado favorável ao registro dos atos.

Conforme informado pela unidade técnica, no processo de admissão de pessoal inicial é realizado exame acerca da regularidade do certame, o que resulta em um



escopo reduzido para os processos complementares.

Deste modo, a análise dos processos complementares ficou adstrita à verificação da ordem classificatória dos candidatos, ao cumprimento do prazo de validade do concurso, observando-se a regularidade das admissões individualmente analisadas, com exame do SIM-AP (verificação do limite de idade, limite da LRF e existência de acúmulo de cargos).

A unidade técnica aduziu que o presente pedido está sendo formalizado nos moldes dos processos nº 630579/15, 449408/15 e 28267/16, nos quais foram julgadas em lote diversas admissões de pessoal.

Considerando que a medida objetiva a celeridade, a efetividade e a eficiência dos trabalhos realizados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e, de forma reflexa, da atuação desta Corte, esta Presidência, acolhendo a proposta formulada, determinou em caráter excepcional a avocação da competência dos processos então selecionados, e o respectivo apensamento ao presente expediente, nos termos do Despacho nº 2033/16-GP (peça nº 3).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante ressaltou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do Ofício nº 14/16 (peça nº 2), o julgamento em lote de tais processos objetiva a redução dos expedientes em estoque naquela unidade e a liberação de mão-de-obra técnica para uma atuação mais eficaz e atualizada na fiscalização de atos de pessoal.

Vale salientar que procedimento similar já foi adotado nos processos nº 877247/13[1], nº 86830/14 e, mais recentemente, no processo nº 28267/16.

Relativamente aos autos nº 86830/14, cumpre destacar o entendimento exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão nº 1179/2015 – Primeira Câmara, segundo o qual tal procedimento está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas, uma vez que a alteração do Regimento Interno, implementada pela Resolução nº 50/2015, estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão, revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Por meio de tal metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista, sendo submetidos à homologação do Presidente.

Não obstante o presente expediente versar acerca de ato de pessoal cuja natureza não foi contemplada pela Resolução nº 50/2015, é possível afirmar-se, por similitude de procedimento, que o julgamento em lote das admissões ora tratadas está de acordo com a nova proposta institucional desta Corte, não afastando outros atos e fatos que eventualmente sejam constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

Ainda, salutar ressaltar que o presente processo foi autuado nesta Corte na data de 29 de abril de 2016 (peça nº 1). Logo, é anterior à edição da Instrução Normativa nº 117/2016, a qual foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1361, em 18 de maio de 2016.

Tal ato normativo estabeleceu, no âmbito desta Corte, procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Contudo, seu artigo 11 dispôs que a vigência da Instrução iniciaria a partir da data da publicação.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão de pessoal constantes nos seguintes processos:

7329/11	7758/12	10321/10	14572/10	15919/10	47136/10
49279/10	79895/10	10121/11	17215/11	18440/11	22570/11
26958/11	29221/11	48285/11	66062/11	74979/11	82211/11
86314/11	94716/11	16744/12	34033/12	34130/12	34220/12
40220/12	40254/12	40602/12	40897/12	41056/12	59362/12
28999/13	56356/13	64854/15	27015/16	31128/16	36855/16
55485/16	68072/16	72576/16	523486/06	551161/06	590930/06
147089/07	267530/07	380298/07	507344/07	651119/07	114885/08
191278/08	213077/08	447213/08	569327/08	160961/09	208212/09
351783/09	450153/09	515166/09	517975/09	540020/09	540047/09
540055/09	551863/09	561281/09	124485/10	147752/10	199639/10
203458/10	203466/10	205639/10	206970/10	211302/10	278660/10
286060/10	300160/10	300704/10	324417/10	325413/10	333440/10
336091/10	363838/10	391750/10	391785/10	399280/10	402337/10
407681/10	408700/10	410739/10	421544/10	423156/10	436762/10
444617/10	448388/10	453438/10	473544/10	476055/10	494983/10
498083/10	500088/10	500096/10	500606/10	515298/10	525099/10
544573/10	588228/10	594732/10	598967/10	600210/10	600295/10
602115/10	602476/10	603391/10	606749/10	636630/10	660069/10
660352/10	675236/10	675775/10	676658/10	706026/10	110445/11
122389/11	123709/11	130411/11	134190/11	144366/11	152407/11
181180/11	181199/11	181202/11	187502/11	201726/11	204040/11
215689/11	221751/11	226648/11	235370/11	242104/11	242155/11
242945/11	247602/11	251804/11	251839/11	260110/11	272232/11
275916/11	287221/11	300511/11	300597/11	308288/11	331514/11
331883/11	338624/11	339795/11	342540/11	343113/11	343270/11
346384/11	347909/11	348069/11	356720/11	364927/11	365788/11
372075/11	375724/11	393234/11	396969/11	414320/11	415467/11
419721/11	424083/11	424440/11	424458/11	424598/11	426183/11
429930/11	430024/11	438661/11	442022/11	442049/11	444521/11
465863/11	466568/11	466606/11	467262/11	481400/11	492054/11
504737/11	511156/11	511440/11	516778/11	518983/11	520724/11
520970/11	522093/11	522891/11	529764/11	552723/11	564012/11
565302/11	565353/11	567682/11	567933/11	569855/11	574506/11

579630/11	586040/11	587870/11	598707/11	607943/11	621954/11
624171/11	626646/11	626786/11	631046/11	635238/11	638342/11
639446/11	668187/11	668195/11	669167/11	676457/11	677177/11
677593/11	686240/11	686355/11	693548/11	698183/11	700404/11
705473/11	712615/11	713751/11	717404/11	721592/11	728236/11
730478/11	733655/11	743553/11	749730/11	117567/12	118830/12
130156/12	133899/12	142723/12	151439/12	151807/12	152552/12
154571/12	155756/12	163461/12	184276/12	205164/12	213264/12
213691/12	216131/12	246980/12	262056/12	273392/12	306169/12
321591/12	350478/12	388319/12	432596/12	406651/12	424080/12
444928/12	456217/12	483060/12	486485/12	487228/12	508063/12
510211/12	521698/12	555754/12	631280/12	633291/12	643386/12
643920/12	657077/12	671843/12	677655/12	718726/12	734632/12
756067/12	789380/12	820164/12	128345/13	131788/13	179160/13
202049/13	205048/13	210114/13	216732/13	219251/13	224719/13
225839/13	235800/13	246674/13	254618/13	259326/13	300806/13
370561/13	393642/13	407015/13	434594/13	562541/13	638781/13
647415/13	839985/13	873466/13	257475/14	269830/14	371618/14
388588/14	419017/14	430843/14	432757/14	529564/14	547732/14
564319/14	573431/14	602091/14	728656/14	768321/14	774127/14
812169/14	847708/14	121372/15	149714/15	165256/15	180530/15
203565/15	316874/15	323498/15	331814/15	355683/15	376915/15
382575/15	440044/15	456854/15	532348/15	546640/15	641481/15
661709/15	664317/15	682293/15	682757/15	690300/15	745929/15
753182/15	797660/15	832546/15	843700/15	859932/15	879291/15
919196/15	925455/15	943259/15	959066/15	968014/15	189469/16
286430/16	286715/16	1021160/14	1052562/14	1052821/14	1103256/14
1153482/14	1156589/14	1169915/14	217000/15	335160/15	44349/15
486656/15	576043/15	638294/15	697576/15	88958/15	257102/13
85210/14	204033/13	337854/12	473450/13	544337/12	255001/11
236772/12	299600/12	872591/13	318158/10	384738/10	328208/14
531387/13	544296/14	599452/11	761196/13	806122/13	308698/08
357344/13	960346/14	1082577/14	480816/14	628805/14	722046/14
912961/14	28076/12	407782/11	574484/11	243608/14	244902/12
45760/12	612882/11	718745/11	326096/10	378940/10	490538/10
525714/10	611114/10	695130/10	209965/13	2425/14	394576/13
513296/12	546744/14	648615/11	703349/11	174021/12	569138/11
1064595/14	544199/14	728877/14	418504/11	659510/11	910167/13
539476/11	278606/13	428741/14	650730/12	660284/13	885492/14
385368/14	494302/14	496778/13	566750/13	594676/14	689703/13
772511/13	141723/11	152571/11	248277/11	35205/11	407529/11
171851/11	347992/11	109255/14	228130/14	247247/13	320769/13
4970/13	553623/13	558745/12	658596/12	733237/12	850179/12
873440/13	915754/13	339056/14	650517/14	688398/12	472867/12
509160/13	674722/13	655252/12	34913/13	460125/12	184333/11
113855/12	187603/12	369640/12	590862/11	586187/10	7987/12
484043/11	708339/10	1056436/14	257718/14	274675/15	422038/15
4504/15	491559/14	495590/15	50239/14	568934/14	678353/13
701413/14	772163/13	784718/14	8334/14	888246/14	269968/13
562596/14	858041/13	173998/12	252933/13	30010/07	605924/11
636070/12	750526/11	130253/12	743464/11	546445/12	743316/11
196947/12	56452/12	464574/13	765833/13	726761/12	385274/11
72569/11	273350/12	396749/13	401335/13	347110/13	611778/12
83476/12	1149167/14	762109/13	819402/13	729512/14	40513/12
383210/12	366854/12	276951/10	277036/10	324402/11	

Ressalto, todavia, que o registro dos atos de admissão de pessoal acima não impedem nova apreciação, caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

Por fim, encaminhar este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões de pessoal constantes nos processos:

7329/11	7758/12	10321/10	14572/10	15919/10	47136/10
49279/10	79895/10	10121/11	17215/11	18440/11	22570/11
26958/11	29221/11	48285/11	66062/11	74979/11	82211/11
86314/11	94716/11	16744/12	34033/12	34130/12	34220/12
40220/12	40254/12	40602/12	40897/12	41056/12	59362/12
28999/13	56356/13	64854/15	27015/16	31128/16	36855/16
55485/16	68072/16	72576/16	523486/06	551161/06	590930/06
147089/07	267530/07	380298/07	507344/07	651119/07	114885/08
191278/08	213077/08	447213/08	569327/08	160961/09	208212/09
351783/09	450153/09	515166/09	517975/09	540020/09	540047/09
540055/09	551863/09	561281/09	124485/10	147752/10	199639/10
203458/10	203466/10	205639/10	206970/10	211302/10	278660/10
286060/10	300160/10	300704/10	324417/10	325413/10	333440/10
336091/10	363838/10	391750/10	391785/10	399280/10	402337/10
407681/10	408700/10	410739/10	421544/10	423156/10	436762/10
444617/10	448388/10	453438/10	473544/10	476055/10	494983/10
498083/10	500088/10	500096/10	500606/10	515298/10	525099/10
544573/10	588228/10	594732/10	598967/10	600210/10	600295/10
602115/10	602476/10	603391/10	606749/10	636630/10	660069/10
660352/10	675236/10	675775/10	676658/10	706026/10	110445/11
122389/11	123709/11	130411/11	134190/11	144366/11	152407/11
181180/11	181199/11	181202/11	187502/11	201726/11	204040/11
215689/11	221751/11	226648/11	235370/11	242104/11	242155/11
242945/11	247602/11	251804/11	251839/11	260110/11	272232/11
275916/11	287221/11	300511/11	300597/11	308288/11	331514/11
331883/11	338624/11	339795/11	342540/11	343113/11	343270/11
346384/11	347909/11	348069			



660352/10	675236/10	675775/10	676658/10	706026/10	110445/11
122389/11	123709/11	130411/11	134190/11	144366/11	152407/11
181180/11	181199/11	181202/11	187502/11	201726/11	204040/11
215689/11	221751/11	226648/11	235370/11	242104/11	242155/11
242945/11	247602/11	251804/11	251839/11	260110/11	272232/11
275916/11	287221/11	300511/11	300597/11	308288/11	331514/11
331883/11	338624/11	339795/11	342540/11	343113/11	343270/11
346384/11	347909/11	348069/11	356720/11	364927/11	365788/11
372075/11	375724/11	393234/11	396969/11	414320/11	415467/11
419721/11	424083/11	424440/11	424458/11	424598/11	426183/11
429930/11	430024/11	438661/11	442022/11	442049/11	444521/11
465863/11	466568/11	466606/11	467262/11	481400/11	492054/11
504737/11	511156/11	511440/11	516778/11	518983/11	520724/11
520970/11	522093/11	522891/11	529764/11	552723/11	564012/11
565302/11	565353/11	567682/11	567933/11	569855/11	574506/11
579630/11	586040/11	587870/11	598707/11	607943/11	621954/11
624171/11	626646/11	626786/11	631046/11	635238/11	638342/11
639446/11	668187/11	668195/11	669167/11	676457/11	677178/11
677593/11	686240/11	686355/11	693548/11	698183/11	700404/11
705473/11	712615/11	713751/11	717404/11	721592/11	728236/11
730478/11	733655/11	743553/11	749730/11	117567/12	118830/12
130156/12	133899/12	142723/12	151439/12	151807/12	152552/12
154571/12	155756/12	163461/12	184276/12	205164/12	213264/12
213691/12	216131/12	246980/12	262056/12	273392/12	306169/12
321591/12	350478/12	388319/12	392596/12	406651/12	424080/12
444928/12	456217/12	483060/12	486485/12	487228/12	508063/12
510211/12	521698/12	555754/12	631280/12	633291/12	643386/12
643920/12	657077/12	671843/12	677655/12	718726/12	734632/12
756067/12	789380/12	820164/12	128345/13	131788/13	179160/13
202049/13	205048/13	210114/13	216732/13	219251/13	224719/13
225839/13	235800/13	246674/13	254618/13	259326/13	300806/13
370561/13	393642/13	407015/13	434594/13	562541/13	638781/13
647415/13	839985/13	873466/13	257475/14	269830/14	371618/14
388588/14	419017/14	430843/14	432577/14	529564/14	547732/14
564319/14	573431/14	620291/14	728656/14	768321/14	774127/14
812169/14	847708/14	101372/15	149714/15	165256/15	180530/15
203565/15	316874/15	323498/15	331814/15	355683/15	376915/15
382575/15	440044/15	456854/15	532348/15	546640/15	641481/15
661709/15	664317/15	682293/15	682757/15	690300/15	745929/15
753182/15	797660/15	832546/15	843700/15	859932/15	879291/15
919196/15	925455/15	943259/15	959066/15	968014/15	189469/16
286430/16	286715/16	1021160/14	1052562/14	1052821/14	1103256/14
1153482/14	1156589/14	1169915/14	217000/15	335160/15	44349/15
486656/15	576043/15	638294/15	697576/15	88958/15	257102/13
85210/14	204033/13	337854/12	473450/13	544337/12	255001/11
236772/12	299600/12	872591/13	318158/10	384738/10	328208/14
531387/13	544296/14	599452/11	761196/13	806122/13	308698/08
357344/13	960346/14	1082577/14	480816/14	628805/14	722046/14
912961/14	28076/12	407782/11	574484/11	243608/14	244902/12
45760/12	612882/11	718745/11	326096/10	378940/10	490538/10
525714/10	611114/10	695130/10	209965/13	2425/14	394576/13
513296/12	546744/14	648615/11	703349/11	174021/12	569138/11
1064595/14	544199/14	728877/14	418504/11	659510/11	910167/13
539476/11	278606/13	428741/14	650730/12	660284/13	885492/14
385368/14	494302/14	496778/13	566750/13	594676/14	689703/13
772511/13	141723/11	152571/11	248277/11	35205/11	407529/11
171851/11	347992/11	109254/14	228130/14	247247/13	320769/13
4970/13	553623/13	558745/12	658596/12	733237/12	850179/12
873440/13	915754/13	339056/14	650517/14	688398/12	472867/12
509160/13	674722/13	655252/12	34913/13	460125/12	184333/11
113855/12	187603/12	369640/12	590862/11	586187/10	7987/12
484043/11	708339/10	1056436/14	257718/14	274675/15	422038/15
4504/15	491559/14	495590/15	50239/14	568934/14	678353/13
701413/14	772163/13	784718/14	8334/14	888246/14	269968/13
562596/14	858041/13	173998/12	252933/13	30010/07	605924/11
636070/12	735526/11	130253/12	743464/11	546445/12	743316/11
196947/12	56452/12	464574/13	765833/13	726761/12	385274/11
72569/11	273350/12	396749/13	401335/13	347110/13	611778/12
83476/12	1149167/14	762109/13	819402/13	729512/14	40513/12
383210/12	366854/12	276951/10	277036/10	324402/11	

PROCESSO N.º: 228401/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 144/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – S1C (protocolo n.º 4537-0/13).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 473/15 – GCDA (peça n.º 63), interposto em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – Primeira Câmara, responsável por julgar irregulares as contas anuais do Sr. Elson Munaretto, Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012, em razão do constatado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 9,41%) e da contração de obrigações sem o devido suporte financeiro, gerando déficit financeiro no montante de R\$573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Irresignado, contudo, o Sr. Elson Munaretto protocolou o pleito recursal ora apreciado, com amparo nas mesmas argumentações tecidas em sede de contraditório (peças n.º 61/62):

Impacto da Política Nacional de Desenvolvimento do IPI no FPM e os reflexos no Município de Bom Sucesso do Sul, conforme demonstrativo feito pela Confederação Nacional dos Municípios, o município de Bom Sucesso do Sul teve um queda na arrecadação, em consequência da situação acima na ordem de R\$ 156.104,88 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e oito centavos), e dos valores a receber do exercício de 2012, corridos somente no exercício de 2013, que nas fontes não vinculadas totalizaram o valor de R\$ 230.368,33 (duzentos e trinta mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).

Assim, extraindo-se os valores do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o impacto da Política Nacional de Desenvolvimento do IPI no FPM, e as contas a receber teremos o seguinte demonstrativo.

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas..... R\$ 607.035,41
b (-) valor do Impacto da Política Nacional de Desoneração I.P.L..... R\$ 156.104,88
c (-) Valor a receber (fontes não vinculadas)..... R\$ 230.368,33
e) Déficit ajustado..... R\$ 220.562,20

Logo, se o valor de R\$ 607.035,41 (seiscentos e sete mil trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) representa 9,41% (nove vírgula quarenta e um por cento), o valor de R\$ 220.562,20 (duzentos e vinte mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) representa 3,41%, como demonstramos.

R\$607.035,41 = 9,41%

R\$ 220.562,20 = x

Assim x = 3,41%

Levando em consideração os dados acima, e por Justiça, entendemos que estes devam ser levados em consideração na análise da conta, teremos um resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas de apenas 3,41 % (três vírgula quarenta e um por cento), inferior a 5,00 % (cinco por cento), já aceito por esta Casa.

De modo que as obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado, sua causa é em consequência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, haja vista, que o valor de restos a pagar das fontes não vinculadas em 31/12/12 foi na ordem de R\$ 738.262,72 (setecentos e trinta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), dos quais apenas R\$ 149.671,76 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) são anteriores ao 2º quadrimestre de 2012, fonte de critério art. 42, da LC n.º 101/2000.

Então, o valor das obrigações financeiras frente às disponibilidades no 2o e 3o quadrimestre foi na ordem de R\$ 588.590,96 (quinhentos e oitenta e oito mil quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos); superior ao desta análise que foi de R\$ 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). O que seria uma incoerência aprovar o mesmo, ainda que com ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e não as obrigações financeiras frente às disponibilidades de déficit verificado.

Neste sentido este próprio Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/14, 1a Câmara, aprovou com ressalvas as contas do Município de Laranjeiras do Sul com déficit de 13,61%, em virtude de direito creditório com trânsito em julgado e Alvará para levantamento de valores oriundos de Ação Rescisória contra a Copei, sem reversibilidade; com isso aceitando que o valor ainda não depositado no final do exercício configurasse como disponibilidade de caixa. Ora, se o citado acima configurou disponibilidade de caixa para apuração do resultado e deficiência financeira do exercício de 2012 (município de Laranjeiras do Sul), muito mais justo seria usar as contas a receber (recursos arrecadados pelos Entes União/Estado), em poder Destes na data de 31/12/2012, ainda mais com obrigatoriedade de transferência Constitucional ocorrida no início do exercício de 2013 (município de Bom Sucesso do Sul).

Para que haja coerência nos julgados deste Egrégio Tribunal é certo que deve ser usado o mesmo parâmetro (tratamento) tanto para o município de Laranjeiras do Sul quanto o deve ser para o de Bom Sucesso do Sul, ora recorrente, o que em nosso entender foi justo e legal.

Por outro lado é digno ressaltar que o autor do memorial foi prefeito por 03 (três) gestões 1993/1996, 2005/2008 e 2009/2012, tendo seus outros 11 (onze) balanços aprovados.

Mais adiante, em complementação às razões já ofertadas, o interessado pontuou que (peças n.º 70/78):

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

III - Por fim, encaminhar este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. No qual, mediante proposta do Presidente à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram aprovados os registros de 1.013 atos de inativação que tramitavam nesta Corte.



Quando ao resultado financeiros deficitário das fontes não vinculadas, o Recurso de Revista objeto do Protocolo n.º 228401/15, já justificou o ocorrido, podendo ainda colaborar o Decreto n.º 1.739, de 1o de novembro de 2012, com sua devida publicação, que dispõe sobre ações de contenção de despesas de manutenção a serem adotadas pelo Município (doc. N.º 001 anexo).

Nota-se que grande parte das contas a pagar, das fontes não vinculadas, é oriundo da obra de Ampliação e implementação da rede elétrica do Centro Municipal de Eventos da empresa Patoeste Eltro Instaladora Ltda., obra concluída em 29 de agosto de 2012, conforme demonstra o Termo de Medição n.º 031/2012, (doc. N.º 002 anexo), comprovado na relação dos Empenhos a Liquidar do exercício de 2012 (doc. N.º 003 anexo), onde no nosso entender é mais razoável a existência de déficit financeiro, desde que possível de ser recuperado, do que a paralisação ou uma obra inacabada.

Neste sentido o formulário com o título de Empenhos dos Restos a Pagar, (doc. N.º 004 anexo) mostra que no exercício de 2013, foram pagos R\$ 736.968,01 (setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e um centavos) de Restos a Pagar, o que confirma a tese acima, ou seja, o déficit financeiro foi passível de recuperação.

No Recurso de Revista objeto do Protocolo n.º 228401/15, foi demonstrado a recuperação fiscal onde o valor das verbas indenizatórias é de R\$ 48.049,70 (quarenta e oito mil quarenta e nove reais e setenta centavos) e RAT/FAP de R\$ 103.865,50 (cento e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 151.915,20 (cento e cinquenta e um mil novecentos e quinze reais e vinte centavos), o qual se tivesse sido feito no exercício de 2012, deixava o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em 4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento), dentro do limite aceitável, por esta Casa, que é de 5,00% (cinco por cento).

Este valor vai ser compensado nas SEFIPs do Município no exercício de 2015. Assim a 1ª parcela possível de compensação no valor de R\$ 24.322,42 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) já foi efetiva no mês de maio de 2015, conforme demonstra a SEFIP do mês e comprovação de pagamento, (doc. N.º 005 anexo), e assim que as demais compensações forem efetivadas serão comprovadas.

Quando ao déficit financeiro, este não procede, e, portanto, não pode ser causa de irregularidade da conta, pois conforme dispõe o Art. 42. Da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) in verbis "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, isto não ocorreu como vejamos:

Os dados extraídos do S1M-AM do Município, exercício de 2012 apresenta o seguinte quadro.

(...)

Portanto, se o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de responsabilidade Fiscal), veda ao titular do Poder ou Órgão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, este não o nosso caso, uma vez que, conforme demonstrado acima não houve aumento de obrigações nos últimos 02(dois) quadrimestres, ou seja, de 30 de abril de 2012, a 31 de dezembro de 2012, pois em abril de 2012 a disponibilidade líquida do Município era negativo R\$ 969.077,80 (novecentos e sessenta e nove mil setenta e sete reais e oitenta centavos) e em dezembro de 2012 era negativo de R\$ - 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), havendo sim uma recuperação no período de R\$ 395.590,10 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), grande parte decorrente do Decreto n.º 1739/12, o que mostra a não ocorrência de irregularidade que afrontem as disposições do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Uma vez avaliado o expediente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4165/15 (peça n.º 79), pugnou pelo não provimento do Recurso. Inicialmente porque, no que tange ao déficit nas fontes não vinculadas, deveria o recorrente ter atentado ao estatuído no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, o gestor público que manteve esse controle bimestral da realização das receitas e limitar a emissão de empenhos, caso necessário ao equilíbrio fiscal, dificilmente incorrerá, no final do exercício financeiro, em déficit em suas contas.

Destacou, outrossim, que todos os fatos alegados pelo Recorrente se referem à diminuição de receitas e realização de despesas, bem como que, somente em novembro de 2012, perto do fim do encerramento do exercício e de sua gestão, o Recorrente publicou o Decreto n.º 1.739/1210, limitando a realização de determinadas despesas.

Por conseguinte, a ocorrência de déficit nas contas no final do exercício somente demonstra o descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, a falta de controle do gestor na gerência das receitas e despesa públicas, devendo ser mantida a irregularidade do item.

Por fim, quanto ao déficit financeiro, decorrente da contração de obrigações sem o suporte necessário em disponibilidades financeiras, concluiu que, pouco importa que as obrigações financeiras diminuam do primeiro quadrimestre para o final do exercício, pois o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere à vedação de deixar obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres para o sucessor sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme ocorreu no presente caso, no importe de R\$ 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete

reais e setenta centavos).

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 13967/15 (peça n.º 80).

Incidentalmente, o recorrente protocolou peça intitulada Memorial, na qual suscitou novos fatos, destinados a rebater os opinativos conclusivos de mérito até então emitidos, nos termos a seguir transcritos (peças n.º 82/83):

a) RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIOS DAS FONTES NÃO VINCULADAS
A Instrução n.º 4165/15 DCM mantém as irregularidades apontadas na Instrução n.º 1664/13, nem sequer levou em consideração o Acórdão n.º 19/15 Primeira Câmara (doc. N.º 01 anexo), que teve como Conselheiro Relator o senhor José Durval Mattos do Amaral, o qual aceitou o valor de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos), ficando um passivo descoberto de 7,96% (sete vírgula noventa e seis por cento).

A recuperação fiscal feita no exercício de 2015, levada para a análise da conta, somente os valores recuperados (pagamento a maior a previdência) somam do exercício de 2012 a importância de R\$ 67.793,79 (sessenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

Anexamos documentos que comprova o citado acima (GFIPs e demonstrativo doc. N.º 002).

Salientamos que a recuperação fiscal foi, efetuadas nos meses de 05, 06, 07, 08 e 09/15, cujo valor total foi de R\$ 151.915,20 (cento e cinquenta e um mil novecentos e quinze reais e vinte centavos), no entanto do exercício base de 2012, foi de R\$ 67.793,79 (sessenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), utilizado como diminuidor do resultado financeiro deficitários das fontes não vinculadas, o restante refere-se aos exercícios de 2010, e 2011.

Outrossim, as despesas com Saúde no exercício de 2012, totalizaram 1.676.123,39 (hum milhão seiscentos e setenta e seis mil cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos) o que equivale dizer 16,11% (dezesseis vírgula onze por cento), quando Emenda Constitucional n.º 19/2000 obriga a aplicação mínima de 15,00% (quinze por cento), (doc. N.º 03 anexo).

Assim mesmo, o Município efetuou despesas na fonte 303(Saúde Recursos Próprio) maior do que obrigado.

(Das despesas (Fonte 303), partes do valor gasto a maior poderiam ser feitas na 499 (Gestão do SUS) que ao final do exercício apresentou saldo financeiro positivo de R\$ 66.562,76) sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme demonstra o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro de recursos 31.12.2012 (doc. N.º 04).

Portanto, com base nos reflexos do acórdão 19/15 Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na Recuperação Fiscal do INSS, exercício de 2012, e nas despesas de saúde contabilizadas na fonte 303(Saúde Recursos Próprios), quando poderiam ser na fonte 499 (Gestão do SUS), temos a seguinte composição.

Valor inicial do déficit R\$ 607.035,41

(-)Desoneração (Acórdão 19/15 Primeira Câmara)..... R\$ 156.104,88

(-) Ajuste Fiscal INSS Exercício de 2012..... R\$ 66.591,55

(-) Gasto efetuados com Saúde Fonte 303, quando poderia ser da fonte 499..... R\$ 66.473,81

Valor déficit..... R\$ 317.865,17

Logo se o valor de..... R\$ 607.035,41 = 9,41%

O valor ajustado do déficit de..... R\$ 317.865,17 = 4,92%

Como demonstrado acima levando em consideração a recuperação fiscal dos recursos pagos indevidos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o IPI desonerado Acórdão 19/15 e os gastos com saúde fonte 303 que poderia ser da fonte 499, o déficit das fontes não vinculadas é de 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento) dentro na margem de 5,00% (cinco por cento) referida no Acórdão 19/15, portanto em condições de ser aprovada.

Importante salientar que na fonte 499(Gestão do SUS) o saldo apurado em 31.12.2012 era de R\$ 66.562,76 (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), valor superior ao da despesa empenhada na fonte 303 (Saúde recursos próprios) e que poderia ser na fonte 499.

Relacionamos e anexamos os empenhos da fonte 303 que poderiam ter sido executados na fonte 499, em virtude da necessidade de gastos com saúde e a não liberação dos recursos no momento desta necessidade.

Quando às transferências de recursos para a fonte 303 (Saúde Recursos Próprios) este têm origem na fonte 000 (livre) e foram transferidas a maior do que o obrigado. Assim mesmo extraído o valor de R\$ 66.473,81 dos valores gastos com saúde não prejudicaria o cumprimento das obrigações da Emenda Constitucional n.º 19/2000, visto a seguinte composição.

R\$ 1.676.123,39 = 16,11%

R\$ 1.609.649,58= 15,47%

O demonstrativo acima comprova o atendimento aos dispositivos na aplicação mínima em saúde de 15% (quinze por cento), uma vez que ficou em 15,47% (quinze vírgula quarenta e sete por cento).

(...)

b) Déficit Financeiro art. 42 da Lei 101/2000

Quando ao déficit financeiro, este não procede, e, portanto, não pode ser causa de irregularidade da conta, pois conforme dispõe o Art. 42. Da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) in verbis "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, isto não ocorreu como vejamos:

(...)

Portanto, se o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/000 (Lei de responsabilidade



Fiscal), veda ao titular do Poder ou Órgão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, este não o nosso caso, uma vez que, conforme demonstrado acima não houve aumento de obrigações nos últimos 02(dois) quadrimestres, ou seja, de 30 de abril de 2012, a 31 de dezembro de 2012, pois em abril de 2012 a disponibilidade líquida do Município era negativo R\$ 969.077,80 (novecentos e sessenta e nove mil setenta e sete reais e oitenta centavos) e em dezembro de 2012 era negativo de R\$ - 573.487,70 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), havendo sim uma recuperação no período de R\$ 395.590,10 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), grande parte decorrente do Decreto n.º 1739/12, o que mostra a não ocorrência de irregularidade que afrontem as disposições do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, pelos fatos narrados, documentação acostada e o entendimento firmado por essa Corte de Contas, nas análises das contas de 2000, 2004 e 2008, (último ano do mandato) com a mesma interpretação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não houve nenhuma infração previsto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato.

c) Outros Aspectos.

Salientamos ainda que os resultados deficitários das fontes não vinculadas foram totalmente superados no exercício de 2013, onde conforme instrução n.º 3128/14 DCM Primeiro Exame (doc. N.º 06 anexado) o percentual do Resultado das fontes não vinculadas ficou positiva em 5,05 % (cinco vírgula zero cinco por cento).

No sentido de demonstrar a recuperação financeira do Município o valor dos empenhos pagos do exercício de 2012, em 2013, foi na ordem de R\$ 736.968,02 (setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), ficando apenas 03 (três) empenhos a liquidar e/ou a pagar os quais somem apenas R\$ 2.194,71 (dois mil cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), (doc. N.º 07).

Reavaliado o expediente, a DCM concluiu que, após verificação das alegações e da documentação apresentada pelo Recorrente, esta Diretoria de Contas Municipais mantém o seu posicionamento anterior, expresso na Instrução n.º 4165/1517, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5236/16, peça n.º 86).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, destaco a presença dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes exigidos pelos artigos 73 da LC n.º 113/05[2] e 484 – RI/TCE-PR[3], razão pela qual merece ser conhecido o presente Recurso de Revista.

Após um atento estudo do feito, este Relator, respeitosamente, adota entendimento diverso daquele exposto em sede de instrução pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, devendo ser reformada a decisão concretizada no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – S1C, pelos motivos a seguir expostos.

Não obstante os documentos colacionados em sede recursal, em sua maioria, em nada inovem o que foi considerado para fins da prolação da decisão combatida, da simples leitura da tabela trazida pela unidade técnica competente, na Instrução n.º 4190/13 (peça n.º 35), em conjunto com o disposto no artigo 42 da LC n.º 101/00, vislumbrei a necessidade de se analisar diversamente as contas do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Para tanto, inicio a abordagem com a reprodução do que estatuí a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente em seu artigo 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Da simples leitura do trecho de lei, que, apesar de conter regras claras, tem sofrido interpretações controvertidas pelos Tribunais de Contas pátrios, entendo que nada há nos autos que permita a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas quanto a este aspecto, especialmente porque, consoante enfatizado pela própria DCM, a lei não contempla, de forma literal, vedação ao resultado orçamentário deficitário, mas, de modo amplo e geral, prega preceitos ensejadores de uma gestão fiscal responsável, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com suporte na principiologia imposta aos gestores da administração pública, enxergo com outros olhos a tabela abaixo, atingindo interpretação diversa da consignada no decismun vergastado:

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - PÓS MÊS DO EXERCÍCIO DE 2012											
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Anexos/Correntes	512.300,40	1.189.611,57	1.861.096,40	2.796.944,99	1.841.949,42	3.177.426,98	3.019.772,12	4.300.755,82	4.769.403,03	5.251.256,79	5.797.485,58	6.426.038,87
Recursos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DOIS DA DCE/TA	532.300,40	1.189.611,57	1.861.096,40	2.796.944,99	1.841.949,42	3.177.426,98	3.019.772,12	4.300.755,82	4.769.403,03	5.251.256,79	5.797.485,58	6.426.038,87
Despesas Correntes	555.448,48	935.077,92	1.341.605,17	1.859.200,24	2.325.541,59	2.601.594,64	3.082.911,03	3.494.708,27	3.886.867,49	4.259.425,28	4.597.988,01	5.029.050,93
Despesas de Capital	1.934.146,57	1.937.536,65	1.492.572,23	1.536.574,28	1.565.478,07	2.004.545,53	2.123.838,01	2.149.616,24	2.206.015,15	2.281.774,02	2.557.586,10	2.634.622,15
SOMA DA DESPESA	1.879.595,45	2.302.544,68	2.813.981,26	3.395.774,52	3.891.019,66	4.787.220,79	5.206.800,24	5.614.324,51	6.092.882,64	6.401.199,40	6.855.054,11	7.663.673,08
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-1.847.295,05	-1.112.933,11	-1.152.884,86	-1.642.209,54	-1.549.069,64	-1.195.373,21	-1.187.028,12	-1.313.568,69	-1.323.479,61	-1.150.942,61	-1.057.568,53	-1.237.634,21
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-1.847.295,05	-1.112.933,11	-1.152.884,86	-1.642.209,54	-1.549.069,64	-1.195.373,21	-1.187.028,12	-1.313.568,69	-1.323.479,61	-1.150.942,61	-1.057.568,53	-1.237.634,21
Superávit Financeiro do Exercício/Deficitar	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40
Atividade do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva Não Empenhada - 310.401.811	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dispositivo Financeiro Acumulado	1.341.398,90	1.147.212,91	1.142.234,46	1.135.909,14	1.077.398,24	1.189.490,93	1.361.327,77	1.336.509,29	1.312.955,42	1.294.189,21	1.296.988,11	1.077.028,04
Percentual do Resultado sobre a Receita	-20,13%	-9,75%	-6,21%	-5,87%	-8,40%	-4,12%	-3,47%	-3,04%	-2,73%	-2,16%	-1,81%	-1,91%

Da verificação dos percentuais trazidos à tona, temos que nos últimos dois

quadrimestres, o resultado financeiro deficitário das fontes livres, ainda que tenha se mantido negativo, conservou um ritmo decrescente, partindo de -50,36%, no mês de abril, para -9,41%, no mês de dezembro. Com base nestes dados, não vislumbro nada que me permita inferir que a municipalidade tenha assumido obrigações de despesas que não pudessem ser cumpridas, integralmente, dentro do mesmo exercício.

Dito isso, afastado, de pronto, a mácula às contas no que diz respeito à aventada afronta ao artigo em comento.

Em continuidade, destaco que o conceito de déficit financeiro não se confunde com a vedação prevista no multitemencionado art. 42, razão pela qual, doravante, ingresso na questão pontual do resultado negativo.

Para tal fim, acato as justificativas formuladas pelo Recorrente e reformulo os cálculos apresentados pela unidade técnica competente.

Considero, assim, os valores referentes à desoneração fiscal do IPI (R\$156.104,83) - já excluídos do montante final quando da prolação da decisão questionada -, à recuperação fiscal dos ajustes com o INSS (R\$66.591,55), o que ocorreu em decorrência de pagamentos indevidos ao INSS, recuperados no exercício de 2015, bem como à realocação das despesas com saúde da Fonte 303 para a 499 (R\$66.473,81), após o que, conforme bem restou demonstrado pelo Recorrente, encontra-se um déficit de 4,92%, o que permite a oposição de ressalva, em consonância com vasta jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.

Destarte, concluo o raciocínio asseverando que os números traduzem e refletem uma gestão responsável, tendo o Sr. Elson Munaretto, inclusive, no Decreto Municipal n.º 1.739/2012, editado providências destinadas à contenção de despesas de manutenção, buscando, com isso, reduzir ao máximo o déficit e, por conseguinte, garantir o menor comprometimento possível ao Prefeito que assumiu no exercício seguinte, Sr. Antônio Celso Pilonetto, que, inclusive, finalizou o ano com resultados orçamentários positivos, de 5,05%.

Pela regularidade das contas, com oposição de ressalva ao déficit orçamentário, é, portanto, a proposta de Parecer Prévio.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elson Munaretto, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 (protocolo n.º 4537-0/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da efetiva necessidade de se reformar a decisão questionada;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15-S1C, para o fim de considerar regulares as contas do Sr. Elson Munaretto, Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012, com oposição de ressalva ao constatado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 4,92%).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elson Munaretto, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 (protocolo n.º 4537-0/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da efetiva necessidade de se reformar a decisão questionada;

II. reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15-S1C, para o fim de considerar regulares as contas do Sr. Elson Munaretto, Chefe do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012, com oposição de ressalva ao constatado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 4,92%).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES entendeu relevante o valor e não acompanhou a proposta de voto (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 – Sessão n.º 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN RELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 78310/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1642/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

Tendo em vista o Parecer nº 7003/16 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 65761/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MIGUEL DA SILVA RIZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1643/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 416453/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, HENRIQUE MARTINS GOMES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1645/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 243861/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA,

ALBERTO ARISI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1646/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para que informe a razão pela qual o Sr. Olivio Brandeler, CPF nº. 223.399.309-87, Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, no período de 31/03/2012 a 31/12/2012, não consta como responsável pela irregularidade apontada na Instrução nº. 2568/16 – DCM (PEÇA 53) quanto às "Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", para fins de aplicação de multa administrativa.

Gabinete, em 24 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 60330/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CERES REGINA KHURY

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1647/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista a juntada da peça 13, solicito o encaminhamento do presente ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova manifestação.

Gabinete, em 24 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 494180/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: NATANAEL FARIA, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1648/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 235797/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO, HARIEL SUELEN NERY, ANDREA



REGINA ABRÃO, SANDRA CRISTINA BARBOSA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1649/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista o Protocolo nº 519787/16 (peças processuais 32 a 37), encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 922545/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, KATIA REGINA PEDROSO DE MORAES CONTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1650/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Tendo em vista o Parecer nº 6434/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 775488/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SALETE BENATO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1651/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Tendo em vista o Parecer nº 6202/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e

anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1652/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

Autorizo o desentranhamento, nos termos do Despacho nº 58/16 – DP (peça 26).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 2830/16 – Pleno (peça 66).

Gabinete, em 27 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 35064/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEURILDA DE FATIMA MENDES TOMAZ

DESPACHO - 889/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 6562/16 (Peça 39), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 322690/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA MARIA FERNANDES STUANI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,



JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1575/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 683966/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA BERNARDETE SIQUEIRA DE CASTRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1576/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 929400/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ZOLEINE SILVEIRA WITKOWSKI, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1577/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 486528/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1579/16

I – Com fulcro no artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II – Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 54883/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIZABETH DE TORRES ROCHA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1580/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 171201/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, JOSIAS GONCALVES, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1582/16

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão da petição intermediária apresentada pelo Município de Mandaguari, em 24/06/2016, nas peças 30/35, na qual busca fornecer esclarecimentos adicionais, mediante a juntada de documentação.

Conforme constou na Certidão de trânsito em julgado de peça 36, a decisão proferida pelo Acórdão nº 2336/16 – 1ª Câmara (peça 27), que julgou regulares com ressalva as contas, tornou-se definitiva em 22/06/2016, razão pela não conhecimento da nova manifestação apresentada pelo Município de Mandaguari, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 479 c/c artigo 484, ambos do Regimento Interno.

II – Dessa forma, com fulcro no §9º do artigo 357 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 30/35.

III – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, em relação aos itens II e III, do Acórdão nº 2336/16 – 1ª Câmara.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 46991/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ARSELIO DUDA, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1584/16

1. Deixo de acolher a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em conta a manifestação da entidade juntada nas peças nº 52, corroborada pelo fato de que, analisando a legislação previdenciária municipal, não se identifica, efetivamente, dispositivo específico que determine a inclusão das gratificações provisórias, de forma proporcionalizada às contribuições vertidas, nos proventos de aposentadoria, condição essa exigida pelo Acórdão nº 3155/14, do Tribunal Pleno.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos ao duto Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 789256/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IZAURA GIAROLA PITA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 749/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 49, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 863090/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ROBERTO NUNES PRADO.

DESPACHO 1947/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6350/16 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7740/16 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 654370/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, JULIETA CRISTINA PEREZ DA SILVA MENDONÇA.

DESPACHO 1948/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6396/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério



Público (Parecer nº 7737/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 799219/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADRIANE AZEVEDO DA CRUZ, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1949/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6356/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7681/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 460254/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIAO MARIA BERNARDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1950/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6384/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7700/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 962497/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JUSSARA DE ALMEIDA PEREIRA WIELEWSKI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO 1951/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6347/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7684/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 824124/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, FRANCISCO BRITO SOBRINHO. PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1952/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6354/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7682/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 567729/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, MIGUEL DA SILVA PINTO.

DESPACHO 1953/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6398/16 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7686/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 144950/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, MENESLAU GOMES DA SILVA, MARIA ERLINDA SILVEIRA SILVA.

DESPACHO 1954/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4685/16 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7650/16 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 896714/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO NETO.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1955/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6349/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7683/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1014930/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, PEDRO FERREIRA PINTO.

DESPACHO 1956/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6345/16 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7693/16 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 717526/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA PERROTTA DA ROCHA.

DESPACHO 1957/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6369/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7741/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 565963/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, LINDAMIR BARBOSA MARSCZAOKOSKI

DESPACHO 1958/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6379/16 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7685/16 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1357/16

Processo nº: 941970/14
Data e hora da redistribuição: 20/06/2016 10:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAÍ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 662422/13, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1359/16

Processo nº: 130331/13
Data e hora da redistribuição: 20/06/2016 11:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO PINTO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1360/16

Processo nº: 214756/02
Data e hora da redistribuição: 20/06/2016 16:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: IVANEIDE PEREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1361/16

Processo nº: 127819/07
Data e hora da redistribuição: 21/06/2016 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1362/16

Processo nº: 991663/14
Data e hora da redistribuição: 21/06/2016 16:24:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: VILSO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 584430/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 21/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1364/16

Processo nº: 718140/15
Data e hora da redistribuição: 22/06/2016 14:46:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1010/2016 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 22/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1365/16

Processo nº: 16520/93
Data e hora da redistribuição: 23/06/2016 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1366/16

Processo nº: 39689/95
Data e hora da redistribuição: 23/06/2016 14:00:00
Assunto: RELATÓRIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Exercício: 1995
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6683/2016

Processo Nº: 506855/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 08:12:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LINCK MÁQUINAS S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6684/2016

Processo Nº: 506847/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 08:18:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LINCK MÁQUINAS S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6685/2016

Processo Nº: 497589/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 08:24:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2010



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6686/2016

Processo Nº: 119746/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 08:42:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6687/2016

Processo Nº: 494156/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 09:10:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6688/2016

Processo Nº: 507266/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 09:11:50

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6689/2016

Processo Nº: 503635/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 09:45:55

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6690/2016

Processo Nº: 492099/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 10:04:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6691/2016

Processo Nº: 491394/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 10:19:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: MARIA LUCIA BASSANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6692/2016

Processo Nº: 507037/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 10:26:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 555542/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6693/2016

Processo Nº: 416961/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 10:34:15

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6694/2016

Processo Nº: 498658/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 10:35:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ROGERIO ANTONIO BENIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6695/2016

Processo Nº: 483073/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 10:58:23

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6696/2016

Processo Nº: 508572/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 11:25:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ERICA ZIESMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6697/2016

Processo Nº: 497392/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 11:48:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: MARIA INES CORSETI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6699/2016

Processo Nº: 460014/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 14:26:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 201844/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6700/2016

Processo Nº: 460197/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 14:32:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 126319/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6701/2016

Processo Nº: 460359/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 14:39:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 348133/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 743353/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6702/2016

Processo Nº: 508351/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 14:47:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598175/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6703/2016

Processo Nº: 460731/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 14:54:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 975177/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6704/2016

Processo Nº: 124782/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:01:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6705/2016

Processo Nº: 460448/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:04:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6706/2016

Processo Nº: 460839/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:08:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 37835/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6707/2016

Processo Nº: 507282/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:14:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6708/2016

Processo Nº: 460570/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:15:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 126645/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 335771/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6709/2016

Processo Nº: 391624/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:19:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA APARECIDA CARRIAO JANEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6710/2016

Processo Nº: 392574/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:20:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SORACE, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6711/2016

Processo Nº: 398815/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:21:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE APARECIDA CAMPOS TAMIOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6712/2016

Processo Nº: 431855/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:22:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCELIA PEDRO PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6713/2016

Processo Nº: 434188/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:23:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEONOR ZANELLA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6714/2016

Processo Nº: 434455/16
Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:24:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA PEDROTTI



LOCATELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6715/2016

Processo Nº: 460685/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:26:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 348222/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 611000/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6716/2016

Processo Nº: 460146/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 15:27:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 37630/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6717/2016

Processo Nº: 488814/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 16:37:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 460436/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6718/2016

Processo Nº: 460073/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 16:38:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 125959/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 111519/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6719/2016

Processo Nº: 510526/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 16:58:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6720/2016

Processo Nº: 511379/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 17:12:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6721/2016

Processo Nº: 443799/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 17:44:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668657/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6722/2016

Processo Nº: 511727/16

Data e hora da distribuição: 20/06/2016 17:57:44

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PRISCILA STELA PEDROSO

Interessado: PRISCILA STELA PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6724/2016

Processo Nº: 511077/16

Data e hora da distribuição: 21/06/2016 08:14:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

Interessado: EDGAR BUENO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6725/2016

Processo Nº: 501829/16

Data e hora da distribuição: 21/06/2016 08:35:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6726/2016

Processo Nº: 443845/16

Data e hora da distribuição: 21/06/2016 09:13:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668711/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6727/2016

Processo Nº: 443870/16

Data e hora da distribuição: 21/06/2016 09:23:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 793583/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6728/2016

Processo Nº: 443926/16

Data e hora da distribuição: 21/06/2016 09:42:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 377524/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6729/2016

Processo Nº: 511166/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 10:09:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 415830/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6730/2016

Processo Nº: 484592/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 10:48:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6731/2016

Processo Nº: 511000/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 10:50:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6732/2016

Processo Nº: 513002/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 11:07:33
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6733/2016

Processo Nº: 512936/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 11:17:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6734/2016

Processo Nº: 512871/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 11:56:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 137437/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6735/2016

Processo Nº: 511670/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 12:20:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6736/2016

Processo Nº: 513444/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 13:06:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 937151/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6737/2016

Processo Nº: 512855/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 14:55:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6738/2016

Processo Nº: 514173/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 15:15:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAFAELA FERREIRA DE LARA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6739/2016

Processo Nº: 315622/15
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 15:20:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6740/2016

Processo Nº: 514092/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 16:07:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6741/2016

Processo Nº: 514696/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 16:10:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FABRICIO RODRIGUES PAES
Interessado: FABRICIO RODRIGUES PAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6742/2016

Processo Nº: 512022/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 16:12:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 837625/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 777676/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6743/2016

Processo Nº: 513789/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 16:35:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 484037/16, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6744/2016

Processo Nº: 514866/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 16:47:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6745/2016

Processo Nº: 510585/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 17:28:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA ALVIANO PIALARISSI PANUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6746/2016

Processo Nº: 510615/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 17:29:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6747/2016

Processo Nº: 510690/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 17:30:06
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO LUIZ PAES DE ALMEIDA, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANA DE OLIVEIRA PAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6748/2016

Processo Nº: 512740/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 17:32:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA IRIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6749/2016

Processo Nº: 512790/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 17:33:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVIA DENISE PENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6750/2016

Processo Nº: 512839/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 17:34:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE UNFER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6751/2016

Processo Nº: 512910/16
Data e hora da distribuição: 21/06/2016 17:35:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA ALVIANO PIALARISSI PANUCCI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6752/2016

Processo Nº: 477227/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 09:09:42
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6753/2016

Processo Nº: 515072/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 09:42:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6754/2016

Processo Nº: 513797/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 09:45:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 846489/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6755/2016

Processo Nº: 513290/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 10:05:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 475158/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6756/2016

Processo Nº: 515870/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 10:23:07
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6757/2016

Processo Nº: 515773/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 10:33:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARIA FERNANDA FARIA SABOIA



Interessado: MARIA FERNANDA FARIA SABOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6758/2016

Processo Nº: 172787/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 11:21:24
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6759/2016

Processo Nº: 512774/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 11:51:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: WILSON BLEY LIPSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6760/2016

Processo Nº: 513991/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 14:02:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 626210/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6761/2016

Processo Nº: 517172/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 14:07:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1154047/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6762/2016

Processo Nº: 516451/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 14:45:21
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6763/2016

Processo Nº: 54900/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 14:54:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA ISABEL SOEIRO DE SOUSA LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6764/2016

Processo Nº: 495381/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 16:08:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6765/2016

Processo Nº: 514556/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 16:49:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: RICARDO CARLOS HIRT JUNIÓR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 90051/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6766/2016

Processo Nº: 518888/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2016 19:36:41
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ISAIAS DA LUZ
Interessado: ISAIAS DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6767/2016

Processo Nº: 413172/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 07:45:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6768/2016

Processo Nº: 434757/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 08:27:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6769/2016

Processo Nº: 518233/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 08:56:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI
Exercício: 1990
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1145404/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 16791/90 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6770/2016

Processo Nº: 519124/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 08:59:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6771/2016

Processo Nº: 519159/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 09:00:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO DE PONTA GROSSA, ELEONORE EMA KEMMELMEIER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSI KRUEGER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6772/2016**

Processo Nº: 519167/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 09:03:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, MARCELINO KWASNISWSKI,
 MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6773/2016

Processo Nº: 518349/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 09:13:04
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
 Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 698068/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6774/2016

Processo Nº: 519388/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 09:57:12
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO,
 JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MUNICÍPIO DE
 CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6775/2016

Processo Nº: 518918/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 10:20:17
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: AFONSO CELSO BARREIROS
 Interessado: AFONSO CELSO BARREIROS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6776/2016

Processo Nº: 516290/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 10:33:27
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
 Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6777/2016

Processo Nº: 519680/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 10:37:33
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 316533/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6778/2016

Processo Nº: 519400/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 10:38:37
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 888045/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6779/2016

Processo Nº: 519639/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 10:50:54
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751465/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6780/2016

Processo Nº: 519922/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 11:25:03
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: SILVIA SCHWANZ LUCAS
 Interessado: SILVIA SCHWANZ LUCAS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6781/2016

Processo Nº: 519833/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 11:38:08
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: RENATO DE VICENTE
 Interessado: RENATO DE VICENTE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6782/2016

Processo Nº: 502604/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 11:52:16
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
 Interessado: PAULO CESAR FEYH
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 272854/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6783/2016

Processo Nº: 519698/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 12:00:20
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
 Interessado: UBALDO DE BARROS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6784/2016

Processo Nº: 519221/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 12:15:24
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657005/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6785/2016

Processo Nº: 520092/16
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 13:36:35
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
 Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6786/2016

Processo Nº: 596516/15
 Data e hora da distribuição: 23/06/2016 13:40:39
 Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU



Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6787/2016

Processo Nº: 365682/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 14:28:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6788/2016

Processo Nº: 521978/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 15:58:32
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
Interessado: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6789/2016

Processo Nº: 521455/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 16:39:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6790/2016

Processo Nº: 522338/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 16:56:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6791/2016

Processo Nº: 158709/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 17:04:50
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6792/2016

Processo Nº: 522362/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 17:11:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6793/2016

Processo Nº: 522192/16
Data e hora da distribuição: 23/06/2016 17:24:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6794/2016

Processo Nº: 521153/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 09:12:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6795/2016

Processo Nº: 489942/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 09:27:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6796/2016

Processo Nº: 520858/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 09:30:49
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: VALDECIR MORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6797/2016

Processo Nº: 520823/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 09:41:54
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA PAULA FIOROTTO, CELIA BENEDET, LETICIA FIOROTTO, LUIZ FIOROTTO NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6798/2016

Processo Nº: 520980/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 09:45:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RICARDO SILVESTRE DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6799/2016

Processo Nº: 522974/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 10:00:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSELLA ZARINELLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6800/2016

Processo Nº: 523156/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 10:02:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CRECHE LAR FELIZ, GERSON PAITCH, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6801/2016

Processo Nº: 478240/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 10:31:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6802/2016

Processo Nº: 523288/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 10:35:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL
Interessado: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6803/2016

Processo Nº: 521480/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 10:36:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: JOAO CARLOS DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6804/2016

Processo Nº: 521196/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 10:44:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: Edimar Alexandre Ongaro
Interessado: EDIMAR ALEXANDRE ONGARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 874985/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6805/2016

Processo Nº: 494180/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 10:50:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: WELLINGTON AGUIAR SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6806/2016

Processo Nº: 523164/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 11:15:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6807/2016

Processo Nº: 523750/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 13:07:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSÉ PUPPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6808/2016

Processo Nº: 502396/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 14:06:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6809/2016

Processo Nº: 523830/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 14:28:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: SERGIO RICARDO DZIADZIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6810/2016

Processo Nº: 523695/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 14:53:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CLELIA MERLONI DE ALMEIDA
Interessado: CLELIA MERLONI DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6811/2016

Processo Nº: 486765/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 14:57:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 347217/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6812/2016

Processo Nº: 500245/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 14:59:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6813/2016

Processo Nº: 524390/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 15:11:09
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PEDRO IVO ILKIV
Interessado: PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6814/2016

Processo Nº: 505522/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 16:29:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6815/2016

Processo Nº: 519035/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 17:29:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MICHELLE CRISTINA BAZO
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MICHELLE CRISTINA BAZO



Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6816/2016

Processo Nº: 525175/16
Data e hora da distribuição: 24/06/2016 22:12:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 881446/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 344390/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2246/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 194/16 (peça 1058) da Diretoria de Gestão de Pessoas, que relata o decurso do prazo do certame e o esgotamento do cadastro de reserva de candidatos, bem como nos Pareceres nº 273/16 (peça 1059) e nº 5333/16 (peça 1060), respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o encerramento deste processo com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 486870/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3098/16

O Requerimento não apresenta elementos suficientes para conhecimento do seu pedido. Ademais, a interessada menciona o Município de Monte Castelo, Santa Catarina, ente não fiscalizado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Deste modo, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 235673/16

ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3166/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por CARLOS LOPATIUK, no qual solicita cópia integral dos processos n.ºs. 525472/13 e 677756/13. No Despacho nº 1.460/16 (peça nº 12), foi autorizado o acesso de cópia digitais dos autos n.ºs. 677756/13 e apenso 525472/13, já encerrados e arquivados neste Tribunal.

Esta Presidência expediu o Ofício nº 539/16, a Ouvidoria de Contas procedeu às anotações e a Diretoria de Protocolo disponibilizou as cópias digitais dos autos ao requerente (peças n.ºs. 14 a 16).

O Ofício nº 539/16 foi devolvido ao Tribunal, com a informação do Correio "Ausente 3 x", retornando a esta Presidência para deliberação, conforme Informação da Diretoria de Protocolo nº 10510/16 (peça nº 18).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao requerente, mediante a expedição de novo ofício para o endereço declinado na peça inicial;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - a) disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos;
 - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1] [2], havendo ou não o recebimento do ofício no endereço declinado pelo próprio requerente, constante da peça inicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 491645/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3185/16

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União para dar conhecimento a esta Corte do Acórdão n. 1331/2016, proferido por seu Tribunal Pleno, que tratou de Auditoria de natureza operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, com o objetivo de apresentar diagnóstico nacional sobre a situação atuarial e financeira dos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Dê-se ciência ao Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios (NRPPS), subordinado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Não sendo sugeridas diligências adicionais, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 514696/16

ENTIDADE: FABRICIO RODRIGUES PAES
INTERESSADO: FABRICIO RODRIGUES PAES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3199/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Fabricio Rodrigues Paes por meio do qual solicita informações quanto ao "quantitativo de cargos vagos do cargo de Analista de Controle, no âmbito geral e no âmbito da área de Ciências Contábeis".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 501950/16

ENTIDADE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3216/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Agência Nacional de Aviação Civil por meio do qual presta diversos esclarecimentos atinentes ao serviço de transporte aéreo público, com o objetivo de "auxiliar esse Tribunal nas fiscalizações dos contratos cujo objeto é a prestação de serviços de taxi aéreo".

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Seção de Transporte Aéreo (órgão integrante da Casa Militar do Governo do Estado), e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 515250/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRACAO - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRACAO - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3219/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Barracão por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos nº 0002555-51.2016.8.16.0052 que determinou a suspensão "dos efeitos dos Acórdãos n. 2489/10, n. 843/11 e n. 628/13 e dos demais atos que os sucederam, bem como a suspensão da inclusão dos nomes dos Requerentes na lista dos gestores com contas desaprovadas, resguardando, assim, seus direitos políticos até definição do impasse, sob pena de multa de R\$ 10.000,00".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 515099/16

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3220/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Salto do Lontra por meio do qual solicita que seja informado se foram aprovadas as contas do Poder Legislativo daquele Município, exercício de 2012, bem como que seja encaminhada cópia da decisão proferida a fim de se verificar a ocorrência de eventual lesão ao erário.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, constata-se que as referidas contas foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do Acórdão nº 4118/14 – Primeira Câmara, exarado nos autos nº 160265/13, os quais já se encontram arquivados.

Diante disso, autorizo o acesso pelo requerente ao mencionado processo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 160265/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 515072/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3221/16

Trata-se de Representação protocolada pelo Tribunal de Contas da União por meio da qual notícia esta Corte acerca da celebração de contrato de concessão de direito real de uso pelo Município de Francisco Beltrão e a Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural (Assesoar) sem o devido procedimento licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 516346/16

ENTIDADE: WALTER TENAN

INTERESSADO: WALTER TENAN, JONATAS CESAR DIAS, LUIZ MORETI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3222/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Walter Tenan, Jonatas Cesar Dias e Luiz Moreti por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença no Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no dia 22/06/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 493583/16

ENTIDADE: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3223/16

Retornam os autos com a Informação nº 542/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 383060/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3225/16

Trata-se de Requerimento Externo referente Ofício nº 3.489/2016, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0003715/2015-84, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, "informações acerca da existência de eventual abertura de procedimento administrativo ou Tomada de Contas referente à construção da Unidade de Pronto Atendimento em Campo Largo (UPA II), objeto do contrato administrativo nº224/2010, executada pela empresa Nakazima Incorporadora e Construtora Ltda., CNPJ 75.829.507/0001-51, e fiscalizada pelo engenheiro civil José Ribeiro Dias - CREA-PR 12.416/D. Caso afirmativo, solicita-se informações acerca do estágio em que o mesmo se encontra, bem como as providências que eventualmente tenham sido tomadas por essa Corte de Contas; encaminhando, ainda, cópia do acórdão ou eventuais decisões proferidas no Processo de Tomada de Contas".



As Diretorias de Fiscalização de Obras Públicas e de Contas Municipais expediram as Informações n.ºs. 20/16 e 605/16 (peças n.ºs. 4 e 8).

Esta Presidência expediu o Despacho n.º 2.757/16 e o Ofício de Comunicação n.º 1.350/16, cujo respectivo aviso de recebimento retornou ao Tribunal (peças n.ºs. 9, 11 e 15).

A Diretoria de Protocolo informou a disponibilização de cópias digitais destes autos (Informação n.º 11.233/16 – peça n.º 12).

Em novo Ofício de n.º 4.828/2016-PR/PR (peça n.º 14), a Procuradoria da República reitera a requisição contida no Ofício anterior n.º 3.489/2016.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria da República no Estado do Paraná, mediante a expedição de novo ofício desta Presidência;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 515781/16

ENTIDADE: JOSE DALPONT

INTERESSADO: JOSE DALPONT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3226/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jose Dalpont, ex-Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, nas gestões 1997/2000 e 2005/2008, por meio do qual solicita a expedição de certidão na qual conste a "situação de todas as suas contas (contas anuais, transferências, etc.) apreciadas por esse Tribunal, informando o número dos processos, resultado do julgamento, número do Acórdão, data do trânsito em julgado, além de outras informações que possam indicar quaisquer pendências relativas às contas da sua administração".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para o mesmo fim.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 366247/16

ENTIDADE: FELIPE GALVÃO PUCCIONI

INTERESSADO: FELIPE GALVÃO PUCCIONI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3227/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por FELIPE GALVÃO PUCCIONI, no qual requer informações para fins acadêmicos, visando desenvolvimento de dissertação de mestrado da EBAPE/FGV.

As unidades abaixo nominadas prestaram informações nos autos, em atenção ao Despacho desta Presidência n.º 2.136/16 (peça n.º 4):

- Diretoria de Tecnologia da Informação – Informação n.º 81/16 (peça n.º 6);
- Diretoria de Execuções – Informação n.º. 3775/16 (em duplicidade nas peças n.ºs. 7 e 8, mas de mesmo teor);
- Diretoria de Auditorias, atual Coordenadoria de Fiscalização Específica – Informação n.º 6/16 (peça n.º 9);
- Diretoria de Gestão de Pessoas – Informação n.º 352/16 (peça n.º 10).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao interessado, mediante expedição de ofício desta Presidência;

2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 516940/16

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3228/16

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo, protocolado pela via do peticionamento eletrônico, por meio do qual Carlos Fabiano do Nascimento solicita, com fundamento na Lei Federal n.º 12527/2011, a emissão de certidão na qual constem, relativamente ao Município de Uniflor, "as datas em que foram enviados pelos sistemas deste Tribunal de Contas, sendo o SIM-AM e o SIM-AP, os dados das movimentações de prestação de contas mensal ou diária (SIM-AM) e bimestral (SIM-AP) a partir de janeiro de 2013, quando da implantação das novas normas contábeis aplicadas ao setor público, bem como detalhamento do prazo a serem enviadas e o atraso, e respectivamente a adimplência ou inadimplência até o presente, conforme agenda de obrigações, informando ainda se a entidade esta apta no presente a receber certidão liberatória de operação de crédito e certidão liberatória para fins de direito".

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação para o assunto "Pedido de Acesso à Informação", na forma do art. 345[1] do Regimento Interno.

Após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar, e, à Diretoria-Geral para expedição de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Expedida a certidão na forma pleiteada pelo requerente, comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 435958/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3230/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme pedido formulado pela 3ª Promotoria da Comarca de Castro, mediante o qual solicitou, com fito de instruir os autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0031.16.000251-0, informações acerca da existência ou inexistência de procedimento no âmbito desta Corte para "apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Castro, Reinaldo Cardoso, em decorrência da inobservância do limite legal de gastos com pessoal referente ao 3º quadrimestre do ano de 2015, em evidente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Diante dos pedidos formulados pelo órgão ministerial, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo e aos autos n.º 27253-6/16, conforme autorização conferida pelo relator à peça n.º 7.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 469704/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3231/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Protocolo n.º 14.100.228-7, cumprimento de ordem judicial, autos n.ºs. 0008953-08.2015.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, referente ao Acórdão n.º 6.321/2014-Primeira Câmara deste Tribunal, Processo n.º 291430/2004.

A Diretoria Jurídica expediu a Informação n.º 146/16 (peça n.º 4).

O Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho n.º 1.497/16



(peça nº 7), manifestou-se quanto aos autos de Recurso de Revista nº 460339/15 e pelo encaminhamento deste Requerimento à Diretoria Jurídica para fins de acompanhamento da referida ação judicial, nos moldes do item "c" da Informação daquela Unidade.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria Jurídica para atendimento ao Despacho do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 445430/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3232/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante o qual solicitou, com objetivo de reconstituir processos de aposentadoria concedidas nos anos 80, os Acórdãos de registro do Ato Aposentatório de diversos inativos, listado no Ofício nº 143/2016 – GP-SGP.

Diante dos pedidos formulados pela parte requerente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Escola de Gestão Pública, as quais prestaram informações.

Comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 983587/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3233/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de JAGUAPITÁ, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Após manifestação da então Diretoria de Contas Municipais, esta Presidência determinou o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno (Despachos nºs. 2.380/15 e 5.259/15 – peças nºs. 8 e 9).

O Município protocolou nova petição e juntou documentos (peças nºs. 12 e 13).

Diante disso, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova manifestação.

Não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1] [2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 422813/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3238/16

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, em cumprimento ao Despacho nº 2520/16 (peça nº 3) desta Presidência, para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 438248/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3240/16

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Sergio Agostinho Dresch,

matrícula nº 513350, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/13[1], do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 76/16, concluindo que o servidor faz jus ao benefício, a partir de 26 de maio de 2016. No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer nº 387/16).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Além do presente feito, deverão ser disponibilizados também os Processos nº 130673/15 e nº 672816/15, conforme sugerido pela DGP (Peça nº 7).

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme Portaria nº 317/16, veiculada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1372, de 06/06/2016.

PROCESSO Nº: 485912/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3241/16

Retornam os autos com a Informação nº 143/16 (peça 13) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Maria Rosa dos Santos.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 502990/16

ENTIDADE: JEAN CARLOS GRIMM

INTERESSADO: JEAN CARLOS GRIMM

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3249/16

Retornam os autos com a Informação nº 371/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Jean Carlos Grimm.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 518110/16

ENTIDADE: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3250/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 028/2016 pela 184ª Zona Eleitoral da Comarca de Cascavel por meio do qual remete cópia do Acórdão nº 50.637, proferido nos autos de Recurso Eleitoral nº 65-



76.2015.6.16.0143, para conhecimento e anotações devidas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se. Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 964949/15
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3251/16

Trata-se de requerimento formulado por Luis Guilherme Vanin Turchiari, liquidante da sociedade de economia mista Urbanização de Maringá S/A, por meio do qual solicita "a baixa da entidade nos Sistemas de Informações Municipais SIM-AM, SIM-AP, Mural de Licitações e outros que porventura existam", em face da finalização do seu processo de liquidação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] emitiu a Informação nº 51/16, esclarecendo que a entidade deveria encaminhar informações adicionais para comprovação da transferência integral de ativos e passivos ao Poder Executivo de Maringá. Relatou, ainda, a necessidade de ser realizada a baixa da entidade junto ao setor de cadastro.

Após nova manifestação da entidade (Peça nº 14), a COFIM asseverou "ser possível a desativação, por parte da Urbanização de Maringá S/A, da obrigatoriedade de prestação de contas a partir de outubro de 2015", ressaltando, contudo, que tal dispensa "não exime o ente extinto do encaminhamento de outras informações nos processos de prestação de contas em andamento, bem como do cumprimento das ressalvas, determinações, encaminhamentos e recomendações que eventualmente foram atribuídas pelas demais unidades desta casa". Solicitou, ao final, que este feito seja juntado ao processo de prestação de contas do ano de 2015 da referida sociedade, a fim de subsidiar a análise das contas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[2] (Informação nº 118/16) não se opôs ao deferimento do pedido, eis que não foram identificadas transferências voluntárias nas quais a entidade em questão figure como cedente ou tomadora de recursos públicos. Na oportunidade, após sua ciência a respeito da extinção do ente.

Já a Coordenadoria de Execuções[3], pela Informação nº 3816/16, noticiou que não há registros em nome da Urbanização de Maringá S/A. Contudo, em razão da existência de processo em trâmite nesta Casa sob a responsabilidade da entidade, que poderá vir a ser alvo de execução, entende que seu cadastro deve permanecer ativo até o encerramento de todos os processos.

Pois bem.

Conforme se constata da instrução processual, não há pendências vigentes que impeçam a baixa cadastral.

Quanto ao entendimento da COEX, de se frisar que a baixa do ente não impedirá a prática de atos nem as comunicações processuais no processo de prestação de contas do ano de 2015.

Sendo assim, defiro o pedido de baixa cadastral, ressaltando que não haverá qualquer prejuízo à prática de atos nem às comunicações processuais nos feitos em trâmite, nos quais a Urbanização de Maringá S/A figure como parte ou interessada.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Cumpridas tais diligências, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4].

Por fim, remetam-se ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da Prestação de Contas Anual nº 374770/16, a fim de que delibere acerca da anexação deste requerimento àquele processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
2. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências."
3. Então denominada "Diretoria de Execuções."

4. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 314204/16
ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3252/16

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas apresentou as informações pertinentes em relação à notícia dada pela Controladoria Geral do Estado.

Assim, comunique-se a da Informação n. 7/16 – COFE.

Em sequência, siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 478533/16
ENTIDADE: ROBERTO ALFREDO PIETROBELLI MONGRUEL
INTERESSADO: ROBERTO ALFREDO PIETROBELLI MONGRUEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3258/16

Retornam os autos com a Informação nº 685/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Roberto Alfredo Pietrobelli Mongruel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 483456/16
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3264/16

Retornam os autos com a Informação nº 701/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474538/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: SERGIO HOSOUME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3266/16

Retornam os autos com a Informação nº 692/16 (peça 16) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Sergio Hosoume, Controlador Interno do Município de Abatiá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 519698/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: UBALDO DE BARROS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3269/16

Considerando o contido na Informação nº 11685/16-DP, dando conta de que o presente feito foi autuado de forma equivocada, autorizo a correção da autuação, devendo constar como assunto "Requerimento Externo" e como subassunto "Certidão para Contratação de Operação de Crédito".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 472047/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3272/16

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Nova Esperança, por meio do qual solicita cópia do Processo nº 660989/14.

Pelo Despacho nº 1635/16, o relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, autorizou acesso aos respectivos autos.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 519981/16
ENTIDADE: ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI
INTERESSADO: ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, EDSON DA SILVA ELIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3275/16

Trata-se de expediente por meio do qual Edson da Silva Elias e Estephanie Gonçalves Repinoski apresentam consulta sobre isonomia salarial entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Quatro Barras.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação – devendo constar como assunto "Consulta" – e distribuição do feito, nos termos do art. 313, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 352998/16
ENTIDADE: ELEM FERREIRA
INTERESSADO: ELEM FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3276/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Elem Ferreira solicita que lhe seja comunicado o valor despendido pelo Estado do Paraná e pelos municípios com a compra de material de limpeza, no período de 01/01/2015 a 31/03/2016.

As peças 6 e 14, a Diretoria de Contas Estaduais e a Diretoria de Tecnologia da Informação prestaram as informações solicitadas.

Lavre-se o ofício de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[2]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[3]

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade."

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 389034/16
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3280/16

Diante do Despacho nº 1012/16 (peça nº 6) do Gabinete da Corregedoria-Geral, mediante o qual é negado recebimento aos fatos comunicados pela Vara da Fazenda Pública de Porecatu, bem como considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada opôs ao arquivamento do feito (peça nº 14), determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 488954/16
ENTIDADE: BRUNO NOGUEIRA LANZER
INTERESSADO: BRUNO NOGUEIRA LANZER
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3283/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Bruno Nogueira Lanzer, por meio do qual solicita informações a respeito da data em que as prefeituras do Paraná passaram a cumprir a Lei Complementar nº 131/2009, no que se refere a disponibilizar informações orçamentárias na internet.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] emitiu a Informação nº 708/16, apresentando os dados pleiteados.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

PROCESSO Nº: 509552/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAIS DENOVARO BACILLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3284/16

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Laís Denovaro Bacilla, matrícula nº 509027, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-P/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 102/16 (Peça nº 5), ponderando que a requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais. Ressaltou, ainda, que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer nº 396/16 – Peça nº 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 522290/16
ENTIDADE: RICARDO DORIGO LOYOLA
INTERESSADO: RICARDO DORIGO LOYOLA
PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO (OAB/PR N.º 63.597); RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (OAB/PR N.º 36.363)
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3285/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instruir.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 498453/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO CALHEIRO CALDAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3288/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Luciano Calheiro Caldas, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 521013/16

ENTIDADE: ADEMAR RAMOS DA SILVA

INTERESSADO: ADEMAR RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3290/16

Trata-se de requerimento formulado por Ademar Ramos da Silva, por meio do qual solicita certidão referente ao Processo nº 233680/12.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator do referido processo, Conselheiro Nestor Baptista, para informar.

Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 521480/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE MELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3293/16

Trata-se de expediente protocolado por João Carlos de Mello, Controlador Interno da Câmara Municipal de Candói, por meio do qual apresenta representação em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Legislativo Municipal, referentes ao uso de veículos oficiais.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 277[1], §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 521862/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3294/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça por

meio do qual encaminha o Ofício n.º 526/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, que solicita informações quanto à eventual registro de entrada e saída, neste Tribunal, dos Srs. Edinaldo Antônio da Silva e Pedro do Rozário Correia no primeiro semestre de 2013, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0047.16.000042-9.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 518420/16

ENTIDADE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3295/16

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça, para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 441621/16

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3296/16

Considerando o Despacho n.º 28/16 da Diretoria de Finanças (peça 09), no qual informa o pagamento dos valores pleiteados, e em atenção ao Despacho n.º 142/16 da Diretoria de Protocolo (peça 10), determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 460537/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3297/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1551/16 do Conselheiro Nestor Baptista (peça 05), no qual autoriza o acesso aos autos n.º 748792/11, bem como o apensamento do presente requerimento naquele processo.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também deste expediente.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, com apensamento aos autos n.º 748792/11.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521960/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3299/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para informar.

Na sequência, retornem.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 398424/16
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3305/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, integrante do Ministério Público do Estado do Paraná, solicita cópias de peças da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Antonina, relativa ao exercício de 2014, a fim de instruir procedimento investigatório criminal.

A Diretoria de Contas Municipais indicou, à peça 5, o número dos autos em questão e o respectivo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, deferiu o acesso solicitado, à peça 8.

Lavrem-se os ofícios de comunicação ao requerente e de ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 26, §1º,[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º,[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 255824/15, remessa dos ofícios e apensamento destes autos àqueles (255824/15).

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

[...]

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

PROCESSO Nº: 477227/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 3306/16

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com vistas à cessão de empregada a esta Corte, para desenvolver as atividades discriminadas na cláusula primeira do ajuste (peça 02).

A cessão pretendida será efetuada com ônus para a origem e vigorará até 31 de dezembro de 2016.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria Administrativa, Supervisão de Licitações e Contratos, emitiu a Informação nº 146/16 (peça 06), na qual sustentou que o Termo de Cooperação fundamenta-se no artigo 23, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 8.466/13[2].

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 189/16 (peça 10), aduziu que a celebração da avença não causa impacto financeiro a este Tribunal, de modo que deixou de indicar FIR – Formulário de Indicação de Recursos.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade da minuta do Termo de Cooperação a ser celebrado, nos termos do Parecer nº 395/16 (peça 11).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 68/16 (peça 12), não apresentando divergências ao procedimento.

É o relatório.
Conforme se extrai dos autos, o presente Termo de Cooperação, a ser celebrado com a COHAPAR, destina-se à cessão de empregada a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até 31 de dezembro do corrente ano.

Como bem apontaram a Diretoria Administrativa e a Diretoria Jurídica, o ajuste fundamenta-se no Decreto Estadual nº 8.466/13, que “regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP”.

Acerca da regularidade do Termo de Cooperação, transcrevo o Parecer nº 395/16-DIJUR (peça 11):

Nesse passo, observamos que o Decreto Estadual nº 8466/2013 define a cessão, em seu artigo 1º, inciso VI, como o “o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Da análise da minuta apresentada, podemos aferir que o objeto do Termo de Cooperação a ser celebrado se amolda à hipótese do artigo 23, alínea “a” do Regulamento em questão, podendo a cessão ser efetivada através de termo de cooperação ou instrumento convencional, por prazo certo – elementos estes verificáveis no presente procedimento.

Para além, o artigo 23, §1º, do citado Regulamento aduz que o ônus da cessão pode caber à origem, à origem mediante ressarcimento ou sem ônus para a origem, imputando-se a escolha, conforme §2º, ao órgão ou entidade originária.

Assim, a previsão contida no parágrafo único da Cláusula Primeira da minuta do Termo de Cooperação, a qual estatui que a cessão em comento se dará com ônus para a COHAPAR, é dotada de conformidade jurídica e razão suficiente a amparar as conclusões da Informação nº 186/16 (peça 10), da Diretoria de Finanças.

O prazo de vigência da cessão, constante à Cláusula Segunda do pacto, respeita a previsão do artigo 23, §§ 11 e 12 do Decreto Estadual nº 8466/2013, nada havendo que se oponha, também, quanto às demais disposições do Termo de Cooperação, dada sua conformidade legal e regulamentar.

Saliente-se que a celebração do ajuste não acarretará impacto financeiro a esta Corte, nos termos da Informação nº 189/16 da Diretoria de Finanças (peça 10).

Pelo exposto, autorizo a formalização do presente Termo de Cooperação, a ser celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, objetivando a cessão de empregada a esta Corte, até 31 de dezembro de 2016, com ônus para a origem, nos termos propostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou (...).

PROCESSO Nº: 521579/16
ENTIDADE: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
INTERESSADO: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3309/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Sanetram Saneamento Ambiental S/A aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 016/2016-PMM, promovida pelo Município de Maringá para a “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta regular manual, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares gerados no município de Maringá, incluindo a coleta em feiras livres e em áreas de difícil acesso e Lavagem e desinfecção de feiras livres, pelo período de 12 (doze) meses” (peça 2, p. 1).

Encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para apreciação quanto ao processamento como Representação da Lei nº 8.666/93 e, em caso positivo, impulso ao regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 520599/16
ENTIDADE: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
INTERESSADO: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3310/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa D. J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2015.

Em análise ao sistema de trâmite, verifico que a interessada protocolou requerimento com o mesmo teor nesta Corte, autuado sob o nº 423410/16, o qual está sendo apreciado pela unidade técnica competente.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para pensar o presente expediente ao processo nº 423410/16.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 521927/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3311/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0980/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.06.000015-8, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "a) esclarecimentos acerca da aprovação, ou não, das contas da COHAPAR para o período de 2004 a 2007; b) se recebeu a denúncia em anexo (cópia anexa) e, em caso positivo, quais as providências adotadas".

Considerando que as prestações de contas da COHAPAR relativas aos anos de 2004 a 2006 (Processos nº 154720/05, nº 137500/06 e nº 203256/07) encontram-se em remessa externa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para colacionar as peças disponíveis no sistema.

Na sequência, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para informar a respeito da denúncia mencionada no item "b" do pedido.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 114481/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3312/16

Trata-se de solicitação de revisão do cálculo da despesa total com pessoal, formulado pelo Município de Cianorte, relativo ao primeiro e segundo quadrimestres de 2013.

Consoante Informação nº 493/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 15), a matéria já foi objeto de apreciação no processo de alerta autuado sob o número 677907/15, no qual este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2370/16 da Segunda Câmara, decidiu "homologar os novos cálculos de gastos com pessoal do Município".

Assim, acolhendo o opinativo da unidade técnica, determino o encerramento deste expediente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 436130/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3313/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme pedido formulado pela 3ª Promotoria da Comarca de Castro, mediante o qual solicitou, com fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0031.15.000138-1, informações acerca de "eventuais irregularidades/ilegalidades constatadas por ocasião da análise das contas do MUNICÍPIO DE CARAMBEI, no exercício de 2014, especialmente diante do contrato nº 070/2014, celebrado ente o MUNICÍPIO DE CARAMBEI e a empresa TREVISÓ E PENTEADO - ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PROJETOS TÉCNICOS LTDA - ME."

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como foi autorizado pelo relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acesso aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2014. Comunique-se, mediante expedição de ofício, à parte solicitante, dando acesso integral aos presentes autos digitais e ao processo nº 240312/15.

Após, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 521536/16

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3315/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 521790/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3316/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 481305/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3320/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Tijucas do Sul pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.

De acordo com a Informação nº 4526/16 da Coordenadoria de Execuções (peça 5), o Município apresentava pendências na data de 02/05/2016, inviabilizando a concessão da certidão por meio do presente expediente.

Dessa forma, indefiro o pleito, sem prejuízo da apreciação, pelo órgão deliberativo competente, do pedido de certidão liberatória constante dos autos nº 350243/16, em trâmite.

Encerre-se o presente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 510887/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3324/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Tijucas do Sul pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.

De acordo com a Informação nº 4517/16 da Coordenadoria de Execuções (peça 5), o Município apresentava pendências na data de 02/05/2016, inviabilizando a concessão da certidão por meio do presente expediente.

Dessa forma, indefiro o pleito, sem prejuízo da apreciação, pelo órgão deliberativo competente, do pedido de certidão liberatória constante dos autos nº 350243/16, em trâmite.

Encerre-se o presente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383150/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3327/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0046.12.008560-3, solicita "informações detalhadas acerca da conclusão de cada procedimento envolvendo o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] emitiu a Informação nº 123/16, arrolando os processos de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias existentes na Casa.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público Estadual, observa-se que, dos feitos mencionados pela unidade técnica, já possuem decisão os Processos nº 34747/13 (encerrado), nº 34771/13 (encerrado), nº 190410/09, nº 190445/09, nº 250956/11, nº 250964/11, nº 251065/11, nº 251073/11 e nº 323406/11.

Os Relatores dos feitos em andamento, Conselheiros Nestor Baptista, José Durval Mattos do Amaral e Artagão de Mattos Leão, autorizaram o acesso aos Processos nº 190410/09, nº 190445/09, nº 250956/11, nº 251065/11, nº 250964/11, nº 251073/11 e nº 323406/11.

Esta Presidência autoriza, igualmente, o acesso aos Processos nº 34747/13 e nº 34771/13, já encerrados.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[2] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[3].



Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".*

2. *"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

3. *Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.*

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 524217/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3333/16

Trata-se de requerimento externo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 236353/12, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0022.13.000016-3.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 518586/16

ENTIDADE: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA

INTERESSADO: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3334/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 524055/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ITZÉA LOPES VELLOZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3335/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 510887/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3338/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Tijucas do Sul pleiteia a emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho n.º 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos n.º 494520/16.

De acordo com a Informação n.º 4517/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX),[1] o Município apresentava pendências na data de 02/05/2016, inviabilizando a concessão da certidão por meio do presente expediente.

Dessa forma, indeferi o pleito, por meio do Despacho n.º 3324/16, ressalvando não haver prejuízo à apreciação, pelo órgão deliberativo competente, do pedido de certidão liberatória constante dos autos n.º 350243/16, em trâmite, e determinei o encerramento do presente.

Todavia, por meio de petição intermediária à peça 9, o Município alega que a pendência apontada pela COEX foi sanada mediante documentação encaminhada ao TCE/PR em 09/09/2015, embora a respectiva baixa tenha se efetivado posteriormente, em 23/05/2016. Destaca, nesse sentido, que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) já havia se manifestado pela referida baixa em 11/04/2016.

Com efeito, a pendência em questão se referia ao não cumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 4075/14 da Segunda Câmara,[2] proferido nos autos n.º 214301/09 de Prestação de Contas de Transferência: a de que o Município de Tijucas do Sul apresentasse em 30 (trinta) dias "o relatório da sindicância instaurada em razão de indícios de pagamentos efetuados por serviços não prestados a título de transporte escolar".

A consulta aos referidos autos demonstra que em 17/09/2015 o Município apresentou documentação (peças 96 a 99) no intuito de cumprir a aludida determinação desta Corte.

Em 11/04/2016, a DAT manifestou-se pela baixa da pendência junto à Diretoria de Execuções (DEX), "Considerando sanada a inconformidade face à ausência de prejuízos ao erário" (Instrução n.º 1121/16, peça 115).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, opinou em 14/04/2016 pela realização de "nova diligência à municipalidade com prazo de 30 (trinta) dias para que demonstre documentalmente o cancelamento dos empenhos", haja vista que a sindicância instaurada pelo Município "confirmou a ausência de prestação de serviço e recomendou o cancelamento do empenho em restos a pagar em favor da empresa Reliance Transportes Ltda, no valor original de R\$ 17.112,00" (Parecer n.º 50/16, peça 116).

Em 19/04/2016, o Município peticionou, juntando documentos, para informar que já havia efetuado o referido cancelamento (peças 118 a 121).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) informou, em 12/05/2016, que os registros disponíveis não permitiam confirmar o cancelamento dos empenhos, visto que o Município de Tijucas do Sul não remetera os dados de sua execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2015, por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).[3]

O Município peticionou em 17/05/2016, reiterando o pedido de baixa da pendência junto à DEX (peças 128 e 129), e em 19/05/2016, para apresentar certidão, firmada pelo contador Marcos Valério Cruz e pelo Secretário Municipal de Finanças, Ademildo Passos Correia Junior, de que o cancelamento dos empenhos fora realizado em setembro de 2015 e de que as informações do SIM-AM relativas a tal mês seriam encaminhadas em até 60 (sessenta) dias, sendo o atraso decorrência de transição de sistemas da informação (peças 132 e 133).

Em nova instrução, a DAT mais uma vez opinou pela baixa da pendência, face às manifestações do Município nos autos (Instrução n.º 1401/16, peça 137, com data de 23/05/2016).

O MPJTC, em parecer de 23/05/2016, não se opôs ao opinativo da DAT (Parecer n.º 5922/16, peça 138).

Assim, em 23/05/2016 o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca determinou à DEX o registro da baixa, efetuada pela unidade técnica na mesma data.

Considerando, portanto, que as manifestações apresentadas pelo Município desde setembro de 2015 foram posteriormente acolhidas pelo Relator como aptas a demonstrar o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 4075/14 da Segunda Câmara – que constitui a pendência apontada pela COEX na Informação n.º 4517/16, à peça 5 destes autos –, revejo, de ofício, a decisão contida no Despacho n.º 3324/16 (peça 7), e defiro o pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedição da certidão liberatória, com validade de 02/05/2016 a 30/06/2016.

Após, encerre-se o presente expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Peça 5.*

2. *Tal acórdão retificou, de ofício, o Acórdão n.º 319/14 da Segunda Câmara, apenas para o fim de corrigir o nome do Município, visto que da primeira decisão contara, equivocadamente, Almirante Tamandaré.*

3. *Informação n.º 506/16 (peça 127).*

Portarias

PORTARIA Nº 360/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 506154/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARILIA ZAMONER, Matrícula n.º 51.459-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 10 de junho a 6 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 365/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3, de 20 de junho de 2016, da Coordenadoria de Informações Estratégicas, e no Procedimento Administrativo nº 511760/16, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDRE LUIZ FERNANDES, Matrícula nº 50.650-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, durante seu impedimento (férias) no período de 1º a 15 de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Casa Civil da Governadoria do Estado do Paraná- CNPJ n.º 15.563.402/0001-71 – e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. **Processo** n.º 129385/16. Homologado pelo **Acórdão** nº 2820/16 – Tribunal Pleno.

OBJETO: estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco entre o TCE-PR e a CASA CIVIL, definidos no instrumento. Fica designado como Coordenador o servidor Nelson Rogério Gloor, matrícula 51.221-4; unidade responsável: Diretoria de Tecnologia da Informação. **Vigência:** O termo terá vigência de 60 meses, contados a partir da publicação.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador

